

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**EFICÁCIA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
NAS EXECUÇÕES ALIMENTARES**

Junior Fernando Bellato

Presidente Prudente/SP
2008

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**EFÍCACIA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
NAS EXECUÇÕES ALIMENTARES**

Junior Fernando Bellato

Monografia apresentada como requisito parcial de
Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel
em Direito sob a orientação da Prof^a. Daniela Martins
Madrid.

Presidente Prudente/SP
2008

EFICÁCIA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NAS EXECUÇÕES ALIMENTARES

Trabalho de Monografia aprovado como requisito parcial
para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Daniela Martins Madrid
Orientadora

Gilmara Pesquero Fernandes Mohr Funes
Examinadora

Gabriel Lino de Paula Pires
Examinador

Presidente Prudente, de de 2008.

“Se aproveitares bem do dia de hoje, dependerá menos do dia de amanhã”.

Sêneca

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus por ter me dado oportunidade e paciência para a concretização deste trabalho bem como do próprio curso de Direito.

A oportunidade porque não é toda pessoa que tem chances de cursar uma faculdade de bom prestígio e a paciência porque nos momentos mais difíceis no decorrer do curso Sua ajuda foi fundamental para continuar até o fim.

Também quero agradecer a Ele pela boa saúde que eu e meus familiares sempre tivemos.

Além disso, quero agradecer meu pai, mãe e minha irmã por serem uns dos suportes da minha vida, fazendo com que ela se tornasse mais fácil para solucionar diversas dificuldades no decorrer da vida.

Agradeço aos meus amigos que fizeram com que a minha passagem na faculdade tenha sido de grandes alegrias, tornando o curso mais leve e agradável.

A participação de alguns professores foi fundamental no aperfeiçoamento profissional bem como ético, onde muitas vezes a inspiração de concretizar o curso foi levado em consideração à atitude, amizade, o saber jurídico e principalmente a humildade que sempre carregaram.

Aproveito o ensejo para agradecer também à professora e orientadora Daniela pela compreensão e paciência na elaboração desta monografia e tanto outras assuntos afins que surgiram no decorrer do curso.

Por fim, quero agradecer todas as pessoas que me incentivaram e acreditaram para que eu concretizasse esse curso.

RESUMO

O presente trabalho monográfico analisa a eficácia da aplicação da fase cumprimento de sentença instituída pela Lei 11.232/2005 em relação às execuções alimentares. O estudo direciona-se no problema que a execução alimentar vem sofrendo nos últimos tempos em face da sua ineficácia como instrumento favorecedor ao alimentando. O interesse pelo presente tema surgiu porque com o advento da fase cumprimento de sentença, aplicável nas condenações judiciais de pagar quantia certa (essa é a regra), o legislador nada falou dessa aplicabilidade nas execuções alimentares, onde alguns autores (Araken de Assis) sustentam que continuam aplicando o artigo 733, bem como o artigo 732 do Código de Processo Civil, enquanto outros entendem (Maria Berenice Dias) que se aplica a nova Lei por ser mais eficaz e útil para o credor de alimentos. Logo após são estudadas detalhadamente cada etapa dos procedimentos executórios destinados ao alimentando, atribuindo pontos positivos e negativos que cada um tem. Por fim, é dada solução para que a Execução Alimentar torne-se cada vez mais eficaz e favorável ao alimentando. No desenvolvimento do tema, são empregados os métodos de abordagem histórico, comparativo, hipotético-dedutivo e axiológico, além dos recursos bibliográficos, tais como: o estudo de lei, doutrina e jurisprudência. Conclui-se com o presente trabalho, que é necessário elaborar leis mais eficazes para a execução ser mais eficiente para o benefício do alimentando, pois o que visa tutelar é seu direito a vida. Por toda essa exposição supra-mencionada, o tema é de grande importância para ser abordado.

Palavras-chaves: Execução. Tutela Jurisdicional. Alimentos. Cumprimento de Sentença. Execução Alimentar. Eficácia da Execução Alimentar. Soluções Alternativas para dar Efetividade à Execução Alimentar.

ABSTRACT

The present monographic work analyzes the effectiveness of the implementation phase of the completion of sentence imposed by Law 11.232/2005 on executions alimentary. The study aims at the problem that the execution is suffering alimentary in recent times in the face of its ineffectiveness as an instrument favoring the feeding. The interest in this subject arose because with the advent of the sentencing phase of compliance, applicable convictions in court to pay certain amount (that is the rule), the legislature spoke nothing of that applicability in alimentary executions, which some authors claim that still applies Article 732 of the Code of Civil Procedure, while others believe that the new law applies to be more effective and useful for the maintenance creditor. Soon after detailed studies are each step of the procedures implemented for the feeding, giving positive and negative points that each has. Finally, solution is given to the effectiveness of implementing alimentary is better for the feeding. In developing the theme, are employed methods of historical approach, comparative and hypothetical-deductive. It is with the work, it is necessary to develop more effective laws to be implemented more efficiently for the benefit of feeding, as it seeks to protect is their right to life. Throughout this exhibition above-mentioned, the topic is of great importance to be tackled.

Keywords: Execution. Judgement Tutelage. Aliment. Accomplishment Sentence Execution Alimentary, Alimentary Effectiveness of Implementation. Alternative Solutions to Give Effect to Executive Alimentary.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA EXECUÇÃO	12
2.1 Evolução Histórica da Execução no Direito Arcaico	13
2.2 Evolução Histórica da Execução no Direito Romano	15
2.3 Evolução Histórica da Execução no Direito Brasileiro	18
2.3.1 Primórdios da execução no Direito Português	19
2.3.2 Aspectos históricos da execução no Brasil	19
3 TUTELA JURISDICIONAL	22
3.1 Conceito e limitações	22
3.2 Considerações sobre a Sentença e Classificação da Tutela Jurisdicional	24
3.3 Espécies de Tutelas Jurisdicionais	27
3.3.1 Tutela jurisdicional declaratória	27
3.3.2 Tutela jurisdicional constitutiva	28
3.3.3 Tutela jurisdicional condenatória	29
3.3.4 Tutela jurisdicional mandamental	30
3.3.5 – Tutela jurisdicional executiva	32
3.3.5.1 Espécies de tutela executiva	33
3.3.5.2 Princípios da tutela executiva	36
3.3.5.2.1 Princípio da realidade da execução	36
3.3.5.2.2 Princípio da adequação	37
3.3.5.2.3 Princípio do menor sacrifício do executado	37
3.3.5.2.4 Princípio da “ <i>nulla executio sine titulo</i> ”	37
3.3.5.2.5 Princípio da dignidade da pessoa humana	38
3.3.5.2.6 Princípio do contraditório	38
4 DOS ALIMENTOS	39
4.1 Conceito	39
4.2 Pressupostos Imprescindíveis de Prestar Alimentos	41
4.3 Natureza Jurídica do Direito dos Alimentos	44
4.4 Características do Direito à Prestação Alimentícia	45
4.5 Características da Obrigação Alimentar	48
4.6 Classificação dos Alimentos	49
4.7 Pessoas Obrigadas a Prestar Alimentos	52
5 DA EXECUÇÃO ALIMENTAR	53
5.1 Ação de Alimentos	53
5.2 Conceito de Execução Alimentar	54
5.3 Princípios da Execução Alimentar	55
5.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	55
5.3.2 Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar	56
5.3.3 Princípio da economia da execução	57
5.3.4 Princípio da proporcionalidade dos alimentos	57
5.4 Execução do Artigo 732 do Código de Processo Civil	58
5.5 Execução do Artigo 733 do Código de Processo Civil	60
5.6 Cumprimento de Sentença	63

5.6.1 Importantes considerações do cumprimento de sentença.....	64
6 MELHOR TÉCNICA PARA DAR EFETIVIDADE AO PAGAMENTO DE ALIMENTOS.....	72
6.1 Desconto em Folha de Pagamento	73
6.2 Artigo 475-J do Código de Processo Civil	74
6.3 Prisão Civil do Artigo 733 do Código de Processo Civil.....	75
7 CAMINHOS ALTERNATIVOS PARA DAR EFETIVIDADE À EXECUÇÃO ALIMENTAR	78
8 CONCLUSÕES.....	81
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	83

1. INTRODUÇÃO

Nesses últimos anos o legislador e os operadores do direito focalizaram seus trabalhos em torno das atividades executivas como meio de efetivar realmente o direito que foi reconhecido em uma sentença condenatória.

Percebeu-se que o direito não estava atendendo sua finalidade consubstanciada no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, ou seja, a tutela jurisdicional não estava sendo justa, efetiva e tempestiva, e também que não estava sendo observado o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Por causa dessa carência de instrumentalidade realmente efetiva dentro do Código de Processo Civil Brasileiro, direitos de ordem patrimonial e também de ordem não patrimonial (família, alimentos e etc) começaram a perecer indesejavelmente.

Diante dessa prognose negativa supracitada, o presente trabalho teve como objetivo demonstrar os meios executórios na obrigação alimentar, analisando cada espécie, percorrendo todo o procedimento em face das últimas alterações ocorridas no Código de Processo Civil.

O estudo abordado também teve como função mostrar a viabilidade da aplicação da Lei 11.232/2005, que trata do cumprimento de sentença nas execuções alimentares. A importância disso decorre porque o legislador ao elaborar a Lei 11.232/05 não mencionou se ela é aplicável ou não no que diz respeito às execuções alimentares.

Em razão disso, analisou-se à aplicação ou não do cumprimento de sentença na obrigação alimentar em decorrência da revogação tácita do artigo 732 do Código de Processo Civil, ou se este continua em aplicação nas obrigações alimentares.

O presente tema mereceu ser abordado em razão da sua amplitude e tamanha importância para o alimentando, pois este trata-se da parte mais fraca da relação jurídica processual e que nem sempre vê seu direito concretizado em razão da ineficácia de dispositivos legais.

Destarte, para o estudo ser de tamanha relevância, foi necessário percorrer as diferentes fases históricas da execução propriamente dita, onde a execução perdeu seu caráter pessoal para ser patrimonial.

Precisou-se também mostrar cada espécie de tutela jurisdicional, para adequar ao direito do alimentando bem como percorrer sobre toda a matéria dos alimentos, suas espécies, principais características, e principalmente abordar a execução alimentar.

E por fim, o trabalho teve como escopo demonstrar os entraves de cada procedimento, bem como o procedimento executivo mais eficaz para concretizar o direito do alimentando e esboçar um outro caminho alternativo para dar efetividade à execução alimentar.

No desenvolvimento do tema, foram empregados os métodos de abordagem histórico, comparativo, hipotético-dedutivo e axiológico, além dos recursos bibliográficos, tais como: o estudo de lei, doutrina e jurisprudência.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA EXECUÇÃO

Antes de adentrar na execução alimentar propriamente dita, será necessário percorrer a trajetória da execução pura e simples para demonstrar o porquê de suas modificações no decorrer do tempo e os seus reflexos dentro da obrigação alimentar.

É fácil perceber que a execução sofreu e continua sofrendo várias mudanças para atender sua finalidade, que é transformar o fato de acordo com o direito, onde este foi reconhecido em uma sentença condenatória ou em um título executivo extrajudicial.

É muito comum os operadores do direito escutar a expressão “o direito é alterado do mesmo jeito que a sociedade vai evoluindo”. A execução segue o mesmo raciocínio, ela tenta seguir os parâmetros filosóficos, sociológicos, políticos e culturais que cada sociedade possui.

A partir do momento em que os preceitos supra citados começam a serem alterados o direito e, conseqüentemente, a execução (pois o direito é um só) começa a adaptar-se de acordo com essas mudanças que estão ocorrendo, tentando moldar-se para acompanhar a evolução da sociedade.

Por causa dessa evolução que vem ocorrendo, a execução implantada anteriormente, já não é a mesma nos dias de hoje, seja porque se tornou ineficaz não atendendo sua finalidade, ou porque começou-se a perceber que o método usado afrontava as garantias individuais de seu respectivo país.

Este capítulo tem por objetivo mostrar os aspectos históricos e as diferentes formas de execução, desde os tempos mais pretéritos até os dias atuais, passando por diversos períodos, onde ficaram marcadas as principais características e formas utilizadas pela sociedade, pois somente é possível compreender o sistema atual se, primeiramente, o estudo versar sobre a gênese da execução.

Destarte, serão objetos de estudo os diferentes períodos históricos das sociedades, tais como: Direito Arcaico, Direito Romano e, por fim, o Direito Brasileiro.

2.1 Evolução Histórica da Execução no Direito Arcaico

No período do Direito Arcaico, de acordo com Alexandre Sturion Paula (2008, p. 1) caso o devedor não cumprisse sua obrigação perante o credor, à execução fazia-se na pessoa do devedor, sendo capaz, neste caso, de configurar a escravidão ou morte do próprio devedor como forma de pagamento. Neste período, o devedor podia ser vendido pelo credor para fora da cidade ou ele poderia até ser esquartejado, pois a execução era pessoal, ou seja, recaía na pessoa do devedor e não sobre o seu patrimônio.

Para o credor utilizar estes métodos como formas de pagamento (escravidão ou morte do devedor) era necessário que fosse reconhecido o crédito do credor em uma sentença ou então em uma confissão (Lei das XII Tábuas). Caso, eventualmente, o credor não recebesse o direito do seu crédito, ele poderia se valer da força física contra o devedor.

Portanto, nesta época, as atividades executivas tinham como principal característica o fato da condenação recair sobre a própria pessoa do obrigado e não sobre o seu patrimônio. Isso é explicado por motivos óbvios. Naquele tempo, o direito real era absoluto, tanto que somente era possível tocar no patrimônio do devedor somente após sua morte.

Também, nesta época, não configurava a figura do magistrado, ou em outras palavras, a execução possuía caráter privado, onde o próprio credor prendia o devedor como forma de pagamento.

O único meio utilizado para o devedor se defender da execução do credor seria nos casos em que aparecesse a figura de um fiador, sendo que este não poderia ser qualquer um. Nesta época, o fiador tinha que ter vários patrimônios e fortunas conhecidas. A contestação que o devedor poderia argüir era a nulidade da sentença, pagamento do crédito ou extinção da obrigação. Caso fosse improcedente o que foi alegado na contestação a sua condenação seria o dobro do montante devido.

Posteriormente, segundo os ensinamentos de Alexandre Sturion Paula (2008, p. 3), ao passar dos anos, o meio de execução sofreu algumas mudanças significativas, principalmente para o devedor que sempre foi tratado como objeto de direito. Dentre as

mudanças mais significativas foi que o patrimônio do devedor começou responder pela sua própria obrigação e não mais o próprio devedor.

Nesta fase da execução patrimonial, o credor retirava um bem do devedor e ficava com este por um determinado prazo, para ver se o obrigado resolveria efetuar o pagamento ou não.

Caso no final do prazo o crédito não fosse pago, o credor poderia ficar com o bem em que tinha a posse e fazer com ele o que bem entendesse como, por exemplo, destruí-lo, ou até mesmo vendê-lo para ficar com o dinheiro (SILVA, 1999, apud PAULA, 2008, p. 03).

Logo em seguida, no contexto de Alexandre Sturion Paula (2008, p. 3) à fase da execução patrimonial, surgiram leis humanitárias que beneficiaram o devedor, principalmente em torno das atividades executivas, por exemplo, foi em 326 A.C com a Lex Poetalia, onde aboliu de vez a pena capital, e os meios vexatórios como as correntes e prisões. Essas leis sofreram grande influência do cristianismo, daí porque se diz que elas são humanitárias.

Denominam-se leis humanitárias porque no início do direito arcaico à execução se dava na pessoa do devedor (ex. escravidão, morte), e com essas leis, a execução passou a ter caráter patrimonial, ou seja, recaindo sobre os bens do obrigado.

O cristianismo, nessa época, teve tanta influência, a ponto de estabelecer que o credor não pudesse executar os bens do devedor, se estes fossem somente para sua sobrevivência, equiparados ao que hoje recebem o nome de bens de família.

Todavia, não foi somente no direito arcaico que a evolução histórica da execução passou por imprescindíveis transformações. Conforme se demonstrará a seguir, o direito romano também teve importantes modificações ao longo de sua história, que contribuíram e muito para o Direito Brasileiro.

2.2 Evolução Histórica da Execução no Direito Romano

No período inicial da *legis actiones*¹ e, após o século II a.C (leis Ebuca e Julias), o processo civil romano previa a execução da sentença condenatória (sempre em quantia em dinheiro), só que, nesta época, o patrimônio do devedor não era atingido diretamente, (porque a propriedade dos cidadãos, em princípio, era direito absoluto, e somente poderia ser disponível com a anuência do titular do patrimônio), por isso a execução recairia sobre a própria pessoa do devedor. Caso, eventualmente condenado, o devedor era submetido à servidão, e caso o débito não fosse quitado, o executado poderia ser vendido como escravo.

Nesta mesma linha de raciocínio, José Miguel Garcia Medina comenta (2002, p. 316):

*A manus injectio*² no direito romano, embora às vezes lembrada pela doutrina como meio de coerção para o pagamento de dívidas, tinha natureza privada e penal. Não se equipara, propriamente, aos modernos meios coercitivos, porquanto com a *manus injectio* a prisão e, perdurado ao inadimplemento após a prisão, até mesmo a morte do devedor – não era apenas utilizada para convencer o devedor moroso a resolver-se a cumprir a obrigação, porquanto o patrimônio devedor, nesses casos, interessa apenas mediatamente, respondendo pela dívida o próprio corpo do devedor.

Paulatinamente, a execução patrimonial foi substituindo a execução sobre a pessoa, e segundo Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 97) “o exercício de direito de ação fazia-se, primeiramente, perante o *praetor*³ (agente detentor do *imperium*), e prosseguia em face do *iudex*, um jurista, a quem o *praetor* delegava o julgamento da controvérsia – *iudicium*”.

A sentença do Juiz resolvia definitivamente o litígio, mas ele por si só não tinha poder suficiente para conceder a execução, porque nesta época, a relação jurídica entre as partes e o Juiz era regida por um mero modelo de contrato, pois ao ser nomeado ao delegado *praetor*, tinha como presunção que as partes iriam se submeter a sua decisão.

¹ Foi o primeiro sistema processual romano, que veio substituir a vingança privada.

² O devedor respondia com o próprio corpo pelo pagamento daquilo que o tinha condenado.

³ Figura criada em 367 a.C, era encarregado de ministrar a justiça.

Esse sistema judiciário onde as próprias partes nomeavam um delegado do *praetor* era denominado por uma configuração privatística inspirada em um verdadeiro negócio jurídico.

Deste modo, como bem frisa Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 98) por causa desse sistema, somente por outra ação é que poderia obter a execução do crédito reconhecido na sentença pelo Juiz, quando o devedor não cumpria voluntariamente a obrigação. Daí a existência da *actio iudicati*⁴, por meio da qual se alcançava a via executiva e por fim a satisfação do direito do autor. Nessa época não existia um título executivo extrajudicial, de modo que a execução forçada era baseada por meio de uma sentença e somente se desenvolvia por meio da *actio iudicati*.

Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 98) equipara o *praetor* a um governador ou prefeito, o funcionário do poder estatal, ou seja, era ele quem administrava o exercício da justiça em Roma, onde tinha como finalidade administrar a prestação jurisdicional. No entanto, esse mesmo *praetor* não realizava os julgamentos das lides, ficando a disposição de um particular (*iudex*) para realizar o julgamento e resolver o litígio entre as partes.

Já na era cristã, o Império Romano foi se distanciando pouco a pouco da ordem judiciária privada e, sob a denominação de *extraordinária cognitio*⁵, construiu-se uma Justiça Pública, totalmente oficializada, semelhante aos dias de hoje no Poder Judiciário dos povos civilizados, principalmente nos povos ocidentais.

Diferentemente do que acontecia antes, aqui o próprio *Praetor* e seus auxiliares passaram a resolver os conflitos das partes, onde o próprio detentor do *imperium* aplicava a sentença. Percebe-se, então, que a prestação jurisdicional passou a ser um poder do Estado (pública), tirando do particular o poder de julgar e resolver a lide.

Mas tarde, de acordo com Athos Gusmão Carneiro (2006, p. 13), a partir do terceiro século, o Império Romano do Ocidente foi desaparecendo em consequência da invasão das tribos germânicas (francos, visigodos, ostrogodos, longobardos, saxônicos vândalos), onde estas praticavam a execução privada, bárbara, ou seja, não existia a possibilidade do contraditório entre eles, a execução era praticada pela própria força do credor em face do patrimônio do devedor.

⁴ Cujo significado é “ação de execução forçada”.

⁵ Cujo significado é “Cognição Extraordinária”

Por causa dessas invasões surgiu um choque entre duas diferentes mentalidades: entre as populações romanas e os germânicos. Aquelas se mantiveram a idéia de respeito ao contraditório na relação processual enquanto os germânicos persistiram dominantes a justiça privada, ou seja, a justiça feita pelas próprias mãos, onde a execução era realizada pelas próprias forças do credor sobre o patrimônio do devedor.

Nessa fase, como bem lembra Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 100), ocorreu uma total inversão do tradicional processamento romano, ou seja, primeiro se executava para depois discutir se o devedor tinha razão ou não em relação a sua pretensão. Em palavras mais simples pode-se dizer que nessa fase a atividade executiva antecede a atividade cognitiva.

Conseqüentemente, por causa desse choque de valores e cultura entre romanos e germânicos, aboliu-se de um lado a justiça privada, respeitando, assim, o contraditório (Império Romano), mas por outro lado foi eliminada a duplicidade de ações que o direito romano tanto cultivara.

Destarte, caberia ao Juiz de ofício, depois de julgar, tomar todas as providências necessárias para fazer cumprir sua decisão. Por isso, no lugar da velha e embaraçada ação de execução instaurou-se, em plena Idade Média, uma nova e simplificada execução por ofício do Juiz (esse ofício era entendido por um ato do magistrado que deveria praticar naturalmente atos executórios, em razão de seu exercício cotidiano).

Assim sendo, o requerimento da execução da sentença não constituía um exercício de uma ação, mas um simples ato de impulso processual com o fim de obter o que fora decidido na própria sentença.

Verificou-se, assim, no final da Idade Média e no começo da Idade Moderna o renascimento do comércio e, como conseqüência, a necessidade dos mercadores obterem títulos que permitissem a execução de seus créditos sem as delongas e as etapas de um processo sob o rito ordinário. Aqui a confissão em juízo autorizava imediatamente a execução.

Sendo assim, aos títulos de créditos atribuíam-se à mesma força de uma sentença. Portanto não precisava de um processo anterior para que essa obrigação fosse satisfeita por si só, pois somente o título já tinha força executiva, e por isso a *actio iudicati* foi uma grande descoberta. Sem a necessidade de um pré-processo judicial, o documento portado pelo credor permitia sua satisfação já na fase executiva. No dizer do doutrinador Humberto

Theodoro Júnior (2007, p. 101) “foi então que ressuscitou a *actio iudicati* romana, por meio do qual se permitia uma atividade judicial puramente executiva, dispensando-se a sentença do processo de cognição”.

Por isso, durante vários séculos existiram duas formas executivas: a *executio per officium iudicis*⁶, para as sentenças condenatórias, e a *actio iudicati*, para os títulos de crédito. Essa sistemática de um processo único para acertar e realizar o direito da parte vencedora vigorou vários séculos.

Todavia, no início do século XIX, por influência do direito francês, acontece novamente uma verdadeira inversão de valores e idéias, onde o Código de Napoleão unificou a execução, ou seja, agora a *executio per officium iudicis* e a *actio iudicati* se tornaram o mesmo instrumento para o cumprimento da obrigação. O motivo dessa unificação está relacionado ao volume das execuções de títulos de crédito que eram mais freqüentes e bem mais numerosas do que as execuções de sentença obtida por um simples processo de cognição onde este geraria um simples título executivo.

Mais uma vez, Humberto Theodoro Junior (2007, p. 103) afirma que por este motivo desapareceu a execução por ofício e reinstalou-se novamente a do antigo sistema romano, ou seja, de só poder chegar à execução forçada através do manejo de duas ações, uma ação cognitiva, que vai até o fim da sentença condenatória e a ação executiva, que é posterior a cognitiva, onde as duas tinham um único objetivo que era satisfazer por inteiro o direito do credor obtido em uma sentença.

Esse tipo de execução, para títulos executivos judiciais, vigorou no Brasil até a entrada da Lei 11.236/2005, com exceções de alguns procedimentos.

2.3 Evolução Histórica da Execução no Direito Brasileiro

É importante frisar que países colonizados sofreram grandes influências de seus colonizadores, tanto jurídico, político e social.

⁶ Cujo significado é “execução por ofício”

Antes de se tecer algumas considerações sobre a história da execução no Direito Brasileiro, tornam-se necessária a análise de alguns comentários imprescindíveis do Direito Português.

Diante disso, é válido ressaltar que a evolução histórica do Direito Brasileiro teve dois momentos importantes: o primeiro é a evolução histórica do próprio Direito Português e por seguinte tem-se a evolução histórica do Direito Brasileiro.

2.3.1 Primórdios da execução no Direito Português

Em Portugal, como bem preleciona Vicente Greco Filho (2006, p. 12), no período das Ordenações, era o próprio Estado quem disciplinava as atividades executivas em face do devedor, diferentemente do início do Direito Romano onde as atividades executivas tinham características privatísticas.

A execução, neste período, recaía sobre o patrimônio do próprio devedor e não sobre ele próprio (*manun injectionem*).

Como, nesse tempo, não existia títulos executivos extrajudiciais, o credor tenha que primeiramente ajuizar uma ação que visava à condenação do devedor através do processo de conhecimento para, posteriormente, com esse título executivo judicial fazer uso da execução per *officium iudicis*⁷ e assim obter o bem da vida.

Todavia, a evolução histórica no Direito Brasileiro, também tinha característica patrimonial, como se demonstrará a seguir.

2.3.2 Aspectos históricos da execução no Brasil

No Brasil, mesmo após a sua Independência, as Ordenações Filipinas e a Legislação Portuguesa continuaram sendo aplicadas na sua íntegra.

⁷ O mesmo que “execução por officio”.

Conforme lição da doutrina de Cândido Rangel Dinamarco (1998, p. 72) o primeiro diploma processual brasileiro foi o Regulamento 737, onde disciplinava institutos como competência, no qual regulava que o Juiz competente era o que tivesse conduzido o processo de conhecimento, também mencionava as partes legítimas. Além disso, a citação do devedor era necessária, sob pena de nulidade absoluta e por fim a execução era feita mediante “carta de sentença”, com exceção nos casos excepcionais, que era feita apenas por mandado (artigo 476).

A espécie de execução que o Regulamento tratava eram apenas expropriativa. Entende-se por expropriação, segundo doutrina de José Frederico Marques (1998, p. 268) “o ato que importa em alienação ou transferência de bens, que se opera independentemente do consentimento do devedor ou dono desses bens”.

A expropriação está intimamente ligada à penhora, porque é através dessa que serão individualizados os bens do devedor para satisfazer o direito do credor, e, assim, prepara a expropriação para ser praticada, para que se dê o pagamento da prestação em dinheiro.

Depois desse Regulamento vieram outros diplomas processuais, como exemplo, “assinação de dez dias” e da “*executio parata de sentença*” usada em ação executiva de títulos decorrentes de atos de comércio.

O Regulamento de número 738 teve a finalidade de regulamentar situações do processo de execução coletiva do devedor comerciante, ou seja, a falência propriamente dita.

O Código de Processo Civil de 1939, por sua vez previa duas espécies de execução para a maioria dos procedimentos, a primeira para títulos executivos extrajudiciais e a segunda para os títulos executivos judiciais.

O atual Código de Processo Civil vigente não rompeu completamente com o processo de execução autônomo. Ele ainda é aplicado para alguns títulos executivos judiciais, na execução contra a Fazenda Pública, execução dos alimentos, a sentença penal condenatória, a sentença arbitral e por fim a sentença estrangeira.

Dentre outros procedimentos, o mais significativo, veio com o advento da lei 11.232/2005, onde inseriu uma nova fase no processo de conhecimento, denominada “fase do cumprimento de sentença”. Esta fase será aplicada nas decisões judiciais que condena o devedor a pagar quantia certa.

Esse instituto tem a finalidade de praticar atividades cognitivas e executivas tudo dentro do mesmo processo, na mesma relação jurídica processual, sem a necessidade de uma nova citação. Essa reunião de atividades cognitivas e executivas dentro do mesmo processo é o que a doutrina conceitua de processo sincrético.

Após a condenação, o devedor tem prazo de quinze dias para cumprir voluntariamente sua obrigação, sob pena de penhora e avaliação de seus bens, com fundamento no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

O presente estudo visa demonstrar a possibilidade de aplicação do cumprimento de sentença na obrigação alimentar e discutir se os institutos presentes nos artigos 732 e 733 do Código de Processo Civil foram revogados ou não.

Para atingir este ápice, é importante analisar minuciosamente o instituto da tutela jurisdicional com todas suas peculiaridades e requisitos, pois será visto, posteriormente, que é através dela, que o autor dos alimentos visa buscar a satisfação do seu Direito.

3 TUTELA JURISDICIONAL

Antes de alisar o âmbito da tutela jurisdicional, é importante fazer algumas considerações.

O Estado proibiu expressamente o exercício da autotutela, ou como outros preferem à expressão “justiça de mão própria”. Para tanto, foi necessário chamar para si, à solução de conflitos intersubjetivos como forma de pacificação social.

O Brasil sendo um Estado Democrático de Direito, onde visa principalmente, à divisão de poderes e o princípio da legalidade, incumbiu ao Poder Judiciário, o poder de aplicação do direito objetivo para cada caso concreto, ou então pode ser dito que o Estado possui jurisdicionalidade para resolver conflitos intersubjetivos.

Portanto, jurisdição é uma função do Estado que tem por finalidade resolver conflitos intersubjetivos das partes, que é exercida pelo Poder Judiciário.

Dessa maneira, a principal característica da jurisdição é tornar imutável a decisão do Estado-Juiz.

O Estado através da jurisdição, acionado pelo direito de ação do autor, bem como contraditório do réu e, utilizando o instrumento adequado que é o processo, soluciona de forma eficaz e democrática o conflito de interesse entre as partes.

Assim, dependendo do tipo de tutela jurisdicional invocada pelas partes, o Estado vai dar um tipo de pronunciamento judicial diferente.

3.1 Conceito e limitações

Antes de ser mencionadas algumas considerações sobre a tutela jurisdicional é de suma importância conceituar o que é tutela jurisdicional. Pois bem, como o Direito integra as ciências humanas não há de se falar em um conceito único usado por todos os doutrinadores,

pois como se sabe, neste tipo de ciência, é raro encontrar um denominador comum como, por exemplo, na área das ciências exatas.

Destarte, a tutela jurisdicional baseia-se na proteção que o Judiciário concede ao autor ou o réu, no final da prestação da jurisdição em favor daquele que tem razão (isso é a regra, pois há também a chamada tutela antecipada).

Outro conceito mais técnico do processualista Candido Rangel Dinamarco (2004, p. 104), tutela jurisdicional é “o amparo que, por obra dos juízes, o Estado ministra a quem tem razão num litígio deduzido em um processo”.

Por fim, um último conceito do ilustríssimo professor Flávio Luiz Yarshell (1999, p. 28), consiste que a tutela jurisdicional é concedida em favor do vencedor, pois este ostenta um direito, considerando no plano substancial do ordenamento.

Em um processo, somente uma das partes pode obter a tutela jurisdicional integralmente, podendo ser o autor ou o réu. Ocorrerá a tutela parcial naquelas situações em que o Juiz deferir o pedido parcialmente, neste caso as duas partes, tanto o réu como o autor receberão este tipo de tutela.

A doutrina tradicional do professor Candido Rangel Dinamarco (2004, p. 106) faz distinção entre *tutela jurisdicional* e garantia do *direito da ação*. O argumento utilizado entre elas é que para ter o direito de ação basta estar presentes os seus requisitos para obter o provimento jurisdicional, mesmo que esse provimento seja desfavorável, caso isto ocorra será concedido à tutela jurisdicional ao seu adversário contrariando, assim, o próprio conceito de tutela jurisdicional, pois antigamente o processo não se preocupava com o resultado esperado pela sociedade.

Diferentemente disto, a doutrina moderna, tem feito com que a sociedade se preocupe bem mais com o resultado obtido em um processo, girando a idéia do processo civil de resultados. Nesse sentido, assevera Candido Rangel Dinamarco (2004, p. 108).

O processo vale pelos resultados que produz na vida das pessoas ou grupos, em relação a outras ou em relação aos bens da vida – e a exagerada valorização da ação não é capaz de explicar essa vocação institucional do sistema processual, nem de conduzir à efetividade das vantagens que de se esperam.

Sendo a finalidade da tutela jurisdicional de pacificação social, ela está fundamentada constitucionalmente no artigo 5º, inciso XXXV, dispondo que “a lei não

excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Sendo assim, a finalidade do direito de ação segundo Flávio Luiz Yarshell (1999, p. 57) é acionar a atividade jurisdicional e conseqüentemente invocar a tutela jurisdicional contida na jurisdição.

Outras garantias constitucionais como o do contraditório, ampla defesa, fundamentações das decisões judiciais, Juiz natural, complementam o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (artigo 5º, inciso XXXV da CF). Todas essas garantias fazem com que no final do processo surja uma decisão justa e efetiva a quem tenha direito a elas.

Entretanto, para que a tutela jurisdicional seja concedida é necessário observar uma série de regras para delimitar os poderes do Juiz, inerentes a jurisdição, para alcançar um único objetivo que é a pacificação dos conflitos existentes na sociedade.

Essas limitações estão fundamentadas na Constituição Federal e também no próprio Código de Processo Civil. Todas essas limitações têm como finalidade a um julgamento final mais justo e também para que o processo atinge sua finalidade que é a pacificar pretensões insatisfeitas na sociedade.

Dentro dessas regras, a mais extensa é do artigo 2º e 262 do Código de Processo Civil, no qual estabelece que em regra para que se instaure um processo é necessário que a parte tome iniciativa.

Também é necessário que exista correlação entre a sentença e o que foi pedido pelo autor, para que o Juiz não conceda algo a mais do que foi pedido ou então para que o Juiz não conceda algo diferente do que foi pedido. Existem também outras limitações como, por exemplo, de competência, parte legítima, condições da ação e etc.

3.2 Considerações sobre a Sentença e Classificação da Tutela Jurisdicional

Antes de mencionar algumas espécies de tutelas jurisdicionais é necessário tecer algumas considerações importantes para um melhor entendimento do objeto em estudo.

Antes da Lei 11.232/2005, o conceito de sentença estava fundamentado no artigo 162, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, que era o ato que tinha a *finalidade* de encerrar o processo. Esse conceito sempre foi muito criticado, pois o processo não pode ser encerrado por causa da sentença, pois existe a possibilidade da parte vencida interpor o recurso, onde o processo caminhará no segundo grau de jurisdição e assim sucessivamente.

Para o professor Cássio Scarpinella Bueno (2006, p. 14) seria melhor que o artigo 162, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, tivesse colocado a menção “procedimento de primeiro grau de jurisdição” do que o processo, confirmando neste sentido o conceito certo de sentença.

Com o advento da Lei 11.232/2005, o conceito de sentença passou a ser como o ato que tem como *conteúdo* umas das hipóteses do artigo 267 e 269 do Código de Processo Civil, encerrando, assim, a fase procedimental.

Sob esse prisma da sentença, são sábios os ensinamentos do doutrinador Candido Rangel Dinamarco (2002, p. 194): “a sentença de mérito é o momento culminante do processo de conhecimento, dito também *processo de sentença* justamente porque tem a finalidade específica de produzir a tutela jurisdicional mediante o *julgamento de pretensões*”.

Ao classificar os tipos de tutelas é necessário analisar o tipo de provimento jurisdicional que foi solicitado pelo autor. Diante desta consideração exposta toda petição tem que ter um pedido e, com base neste, é possível se fazer as classificações das tutelas jurisdicionais.

Para a doutrina tradicional, existem três tipos de tutelas, de conhecimento, executiva e cautelar. A tutela de conhecimento é composta por três tipos de tutela, chamada de classificação tríplice ou também chamada de trinaría (declaratória, constitutiva e condenatória).

A doutrina moderna, no entanto, entende que dentro da tutela de conhecimento, além dos três tipos de tutelas visto anteriormente, ela também é composta por mais dois tipos de tutelas, chamada de tutela *mandamental* e a *executiva em sentido lato* (classificação quinária).

Dentre as duas correntes adotar a classificação quinária é a mais adequada neste instante, pois principalmente no século XXI existem alguns direitos chamados de terceira geração (como por exemplo, o meio ambiente) que precisam urgentemente de

proteção sob o risco de perecer rapidamente, precisando assim de uma tutela efetiva e tempestiva.

Assim, esses direitos de terceira geração, não podem esperar que o processo prossiga seu curso normal para só no final deste conceder a proteção do direito que se quer tutelar, pois pode demorar anos para que o Juiz conceda a sentença. Nas sentenças mandamentais e executivas lato sensu o Juiz “não pede ele manda”, sob pena, por exemplo, de multa diária de dez mil reais.

Portanto, essas sentenças se caracterizam pela desnecessidade de outra ação (execução) para proteger o direito ameaçado, vez que conjugam elementos de cognição e satisfação.

Destarte, segundo posicionamento do professor Luiz Guilherme Marioni (2005, p. 321) as sentenças mandamentais e executivas lato sensu, permitem sua aplicação independentemente da autorização do réu, e também sem a necessidade de ser instaurada a ação de execução, para que seja satisfeito o direito do autor.

Existem dois tipos de tutelas, as que atuam apenas no “mundo do direito” e que atuam no “mundo do direito e dos fatos”.

As que atuam no “mundo do direito” são as tutelas declaratórias e também as constitutivas. Nesta, a proteção jurisdicional que o Estado concede a aquele que tem razão, dispensa a alteração dos fatos, ou seja, não é necessário mudar a realidade, o chamado mundo do ser.

As que atuam no mundo do “direito e dos fatos” são aquelas que têm com consequência a mudança da realidade sensível. Estes tipos de tutelas, o judiciário para conseguir resolver o conflito existente, ele está obrigado a alterar a realidade sensível. As tutelas que tem essa finalidade, ou seja, de mudar a realidade são: tutela condenatória, mandamental e executiva.

Destarte, para que a mudança da realidade seja completamente satisfeita, se faz necessário o uso da atividade executiva, e não da atividade cognitiva, como se faz nas tutelas declaratórias e constitutivas, onde estas têm apenas como finalidade atuar no mundo do “direito”.

Portanto, é importante mencionar que há várias espécies de tutelas jurisdicionais, cada uma com seus requisitos e peculiaridades próprias, conforme se demonstrará a seguir.

3.3 Espécies de Tutelas Jurisdicionais

O direito é o instrumento utilizado para garantir a pacificação social. Todavia, nem sempre há coincidência de vontades dentro de uma mesma sociedade, com isso há pessoas que querem subordinar interesse de outra pessoa ao seu.

Dependendo do tipo de tutela jurisdicional que o autor desejar obter para si, há uma tutela específica para cada pedido.

Portanto, há várias espécies de tutelas jurisdicionais (classificação trinária ou quinária, dependendo da corrente que for adotada), o que vai diferenciar cada espécie será o tipo de tutela jurisdicional desejada pelo autor.

Dentre os tipos de tutelas, merecem destaque: as declaratórias, constitutivas, condenatórias, mandamentais e executivas lato sensu, que serão objetos de estudo a seguir.

3.3.1 Tutela jurisdicional declaratória

A sentença declaratória tem por finalidade simplesmente de declarar se existe ou não existe a relação jurídica discutida em juízo, ou seja, é uma dúvida sobre a existência ou inexistência da relação jurídica de direito ou obrigação. Em nenhuma hipótese a sentença que foi declarada positiva vai gerar título executivo judicial. Sendo assim, nas sentenças declaratórias, sempre haverá uma crise na existência ou não da relação jurídica.

Destarte, existindo litígio sobre a existência ou não da obrigação, o único meio competente para solucionar tal crise é a sentença declaratória, e que está fundamentada no artigo 4º, inciso I do Código de Processo Civil.

Quanto à sentença declaratória mais uma vez buscar-se-á os ensinamentos do doutrinador Candido Rangel Dinamarco (2002, p. 220).

A sentença meramente declaratória diz – se *positiva* quando afirma a existência de um direito e *negativa*, quando a nega. Toda sentença que julga improcedente a demanda do autor é declaratória negativa, menos a que julga improcedente a própria ação declaratória negativa, que é declaratória positiva.

No Código de Processo Civil, a única exceção que a sentença declaratória não recai sobre afirmação da existência ou não da relação jurídica, mas sim de fato, é quando a dúvida versar sobre a declaração de falsidade ou autenticidade de documentos.⁸

Por fim, o efeito da sentença declaratória é “ex tunc”, tendo assim efeitos retroativos. Os motivos desse efeito decorrem de ordem lógica, ou seja, o Juiz declara que a relação jurídica já existia ou que ela não existia, dessa forma, sempre vai declarar o fato pretérito já ocorrido. O exemplo mais usado pelos doutrinadores como Candido Rangel Dinamarco (2004, p. 109) é na sentença que reconhece que “A” é pai de “B”, ou seja, os efeitos da sentença que declarou que “A” é pai de “B” retroagem a partir do momento que nasceu.

Dentro da classificação das tutelas jurisdicionais, a constitutiva também é de suma importância, que será objeto de estudo a seguir.

3.3.2 Tutela jurisdicional constitutiva

Sobre o assunto escreve Luiz Rodrigues Wambier (2007, p. 148) “Nas sentenças constitutivas não contém condenação, mas declaração acompanhada da constituição, modificação ou desconstituição de uma situação jurídica”.

Resumidamente a sentença constitutiva tem como finalidade a criação, modificação e extinção de direitos e obrigações. Portanto, neste tipo de sentença, tem-se uma crise na situação jurídica.

⁸ Artigo 4º, inciso II do CPC.

Caso houver mudança na situação jurídica, poderá conseqüentemente criar uma situação jurídica nova onde não existe, ou também pode reconstituir uma que existiu e que deixou de existir, ou por fim modificar a relação jurídica existente ou até mesmo extingui-la.

No processo civil brasileiro tem duas espécies de sentenças constitutivas: a positiva e a negativa. A sentença constitutiva positiva é aquela que cria ou modifica direitos e obrigações e a sentença constitutiva negativa é aquela que extingue direitos e obrigações.

O efeito da tutela constitutiva é “ex nunc”, ou seja, a partir deste momento. A doutrina de Candido Rangel Dinamarco (2002, p. 225) cita o exemplo do vínculo matrimonial, sendo somente dissolvida após a sentença de divórcio, que a partir desta sentença o vínculo não mais existe. O efeito da sentença constitutiva começa a partir do trânsito em julgado da sentença.

Para alcançar a essência do presente trabalho, é necessário também fazer algumas considerações sobre a tutela jurisdicional condenatória.

3.3.3 Tutela jurisdicional condenatória

As tutelas condenatórias, são aquelas em que o autor instaura o processo de conhecimento com dois objetivos, além da declaração, visa também a uma condenação do réu ao cumprimento de uma obrigação ativa ou omissiva.

Sob esta ótica ensina Candido Rangel Dinamarco (2002, p. 229).

Como toda sentença de mérito, a sentença condenatória, é portadora de uma declaração; o que distingue das demais é o *segundo momento lógico*, consistente na criação de condições para que a execução passe a ser admissível no caso, isto é, para que ela venha a ser a via *adequada* para o titular do direito buscar sua satisfação.

Uma vez reconhecido o direito do autor, a sentença condenatória cria condições para que a execução passe a ser admissível, onde a sentença concedida pelo Juiz vai gerar um título executivo judicial, capaz de obrigar o devedor pela via adequada o cumprimento da obrigação.

Na sentença condenatória, a crise de inadimplemento discutido em juízo sempre será o descumprimento de um dever ou uma obrigação. Sendo assim a tutela condenatória vai mudar uma situação (onde esta é contrária à pretensão do autor) para conseguir a reparação de um dever ou uma obrigação.

Na tutela condenatória, para que o credor possa obter uma tutela jurisdicional plena é necessário que o devedor cumpra o que foi estabelecido na sentença voluntariamente. Por isso a tutela condenatória é apenas parcial, o que vai complementar ela é o meio executivo, para que como foi visto haja uma tutela condenatória plena.

Candido Rangel Dinamarco (2002, p. 231), leciona que a parte declaratória da sentença é que vai definir todos os elementos objetivos e subjetivos, dessa forma deixa claro quem é o credor e o devedor, estabelecendo também a natureza do direito discutido em juízo, o objeto e numerando os bens devidos.

O efeito da sentença condenatória é “ex tunc”, ou seja, este efeito retroage. Mas em determinado momento a lei vai determinar o alcance dessa retroatividade. Exemplo disso é quando a sentença é julgada em favor do autor e o Juiz estabelece que o réu pague a condenação, incluindo os juros e correção monetária desde o momento da citação.

A tutela jurisdicional mandamental é distinta da condenatória, conforme será objeto de estudo no próximo tópico.

3.3.4 Tutela jurisdicional mandamental

De acordo com Luiz Rodrigues Wambier (2007, p. 149):

Tem por objetivo a obtenção de sentença em que o Juiz emite uma ordem, cujo descumprimento, por quem a receba, caracteriza desobediência à autoridade estatal passível de sanções, inclusive de caráter penal (artigo 330 do CP). Exemplo disso são as sentenças proferidas no mandado de segurança e na ação de nunciação de obra nova (artigo 938 do CPC).

Aqui também, a crise de inadimplemento discutido em juízo sempre será o descumprimento de um dever ou uma obrigação.

As tutelas mandamentais têm a mesma estrutura das sentenças condenatórias, ou seja, tendo também um momento declaratório, onde o Juiz declara o reconhecimento do direito do autor e, um segundo momento, chamado de sancionador, que abre o caminho da execução forçada, caso o devedor não cumpra a obrigação espontaneamente.

O critério usado para identificar o tipo de sentença é a crise de inadimplemento de uma obrigação ou violação de um dever.

A diferença entre a sentença condenatória e a mandamental é o conteúdo. Na sentença mandamental concedida pelo o Juiz, a forma de cumprir a obrigação pelo obrigado sempre será específica, não ficando sujeito o obrigado a cumprir a obrigação da forma que ele quiser. Por exemplo, se o Juiz manda uma empresa parar de violar o meio ambiente, ela está obrigado a cessar essa conduta, e não simplesmente pagar em dinheiro os danos causados por ela.

A recomposição da condenação é sempre feita de forma específica mediante uma *coerção*, imposta pelo Poder Judiciário. A tutela mandamental é mais utilizada nas obrigações de fazer.

Esse tipo de tutela tem tamanha intensidade que o Juiz ainda no próprio processo de conhecimento, pode se utilizar de meios coercitivos, sem precisar da instauração de um processo de execução para garantir a satisfação do direito do vencedor.

Destarte, o tipo de provimento jurisdicional não é puramente condenatório, pois tem outra conotação. Sendo diferente o efeito, a sentença tem que receber outro nome e Pontes de Miranda sugeriu “mandamental”, dada à conotação de ordem da qual se impregna. Ele passou a sustentar que há situações diferentes de simples condenação.

Após a condenação o Juiz praticamente aconselha o vencido para que cumpra com sua obrigação; e em outras situações o magistrado não se limita a apenas condenar, mas ele ordena que o vencido faça ou deixa de fazer alguma coisa. Exemplo disso é o mandado de segurança, pois ele manda que a parte faça ou deixa de fazer alguma coisa, e essa ordem não necessita do processo de execução.

O núcleo da sentença mandamental é ordem de fazer mais a coerção (pressão). Essa é a diferença da sentença condenatória, onde o Juiz não só condena, mas também ele ordena, sob pena de uma imposição de uma medida coercitiva, como por exemplo, multa diária.

No direito brasileiro, a coerção em regra, é pecuniária. A medida coercitiva pessoal (prisão civil) é excepcionalíssima somente permitida nas hipóteses previstas expressamente na lei, como depositário infiel e devedor de alimentos com fundamento no artigo 5º da Constituição Federal e artigo 733 do Código de Processo Civil.

Na sentença mandamental quem não cumprir a ordem do Juiz, também pode responder por crime de desobediência.

Na Lei brasileira, para que o Juiz torne efetivo o direito do vencedor, sem a necessidade de um processo de execução, tem o instrumento adequado chamado de Mandado de Segurança e o artigo 461 do CPC usado nas condenações por obrigações de fazer ou não fazer.

Na tutela mandamental, não há necessidade de dois processos. Tudo é resolvido na mesma relação processual, a emissão e o cumprimento da ordem são feitos no mesmo processo. A sentença mandamental, portanto, tem eficácia própria.

Será visto a seguir que a tutela jurisdicional executiva possui bastante semelhança com a tutela jurisdicional mandamental, com exceção das medidas utilizadas pelo Judiciário para satisfazer a pretensão da parte que tem razão.

3.3.5 – Tutela jurisdicional executiva

A princípio, a tutela jurisdicional é aquela concedida para aquele que tem razão, ou seja, aquela pessoa que está amparada pelo direito material. Através desse conceito, de tutela jurisdicional, aparentemente, somente o exeqüente tem esse direito resguardado para si.

No entanto, existem princípios que demonstram que o executado também é merecedor dessa tutela como, por exemplo, quando o exeqüente vai executar seu crédito, tem que ser de um modo menos gravoso para o executado.

Tutela executiva consiste no conjunto de medidas, para satisfazer o direito de uma pessoa à custa do patrimônio de outra pessoa, independente da concordância do devedor ou não.

O doutrinador Vicente Greco Filho (2006, p. 08) entende por execução “o conjunto de atividades atribuídas aos órgãos judiciários para a realização prática de uma vontade concreta da lei previamente consagrada num título”.

Neste tipo de tutela a crise a ser discutida em juízo também vai ser a violação de um dever ou uma obrigação.

A tutela executiva também vai ter a mesma estrutura da tutela mandamental, tendo em primeiro momento chamado de “declaratório” e o segundo momento chamado de “sancionador”. Nesta tutela, o Juiz para satisfazer o direito do vencedor, usa medidas sub-rogatórias, como por exemplo, a expropriação.

Em algumas situações, os atos de sub-rogação são inadmissíveis, por causa da natureza da obrigação que não foi cumprida. Em alguns casos, a satisfação do direito depende exclusivamente da vontade do obrigado, que não pode ser substituído por atos materiais praticados pelos órgãos jurisdicionais, como por exemplo, nas obrigações personalíssimas, em que somente a pessoa encarregada poderá prestá-la.

Neste tipo de tutela forma de cumprir a obrigação imposta ao vencedor sempre será específica, como no caso da mandamental, mas na tutela executiva, a recomposição do dano é feita por sub-rogação, isto é, o Judiciário usa seu poder de império praticando atos no lugar do réu. Exemplo disso é quando o magistrado sub-roga-se e pratica os atos que o obrigado deveria ter feito e deixou de fazer. Exemplo, o Juiz penhora o carro do devedor para pagar a obrigação em face do credor.

A característica da tutela jurisdicional executiva é a expropriação de um bem, inicialmente do patrimônio disponível do devedor.

No Código de Processo Civil brasileiro têm duas espécies de tutelas executivas, conforme será demonstrado a seguir.

3.3.5.1 Espécies de tutela executiva

Espécies de execução são sinônimos de meios executórios. Para o doutrinador Araken de Assis (2000, p. 109):

Os meios executórios constituem a reunião de atos executivos endereçada, dentro do processo, à obtenção do bem pretendido pelo exequente. Eles veiculam a força executiva, presentes em todas as ações classificadas de executivas, e não só naquelas que se originam do efeito executivo da sentença condenatória.

Tem os chamados meios executórios de coerção e os meios executórios de sub-rogação.

Os meios executivos utilizados para fazer a mudança da realidade são: os chamados meios coercitivos e também os sub-roatórios.

Quanto à medida coercitiva, ensina o doutrinador Candido Rangel Dinamarco (2004, p. 147):

As medidas de coerção consistem em pressões sobre a vontade do obrigado, para que cumpra. Mediante elas o Estado – Juiz procura persuadir o inadimplente, impondo-lhe situações tão onerosas e inconvenientes que em algum momento seja para ele mais vantajoso cumprir do que permanecer no inadimplemento.

Destarte, nos meios coercitivos, a mudança da realidade é feita pelo próprio obrigado em função de uma ameaça realizada pelo próprio Poder Judiciário. Esses meios coercitivos podem recair sobre a própria pessoa como, por exemplo, a limitação da liberdade como na execução alimentar, ou ainda podem também atingir o patrimônio do obrigado como, por exemplo, a multa.

Diante disto, é sábia a distinção entre execução direta e indireta feito pelo doutrinador José Frederico Marques (1998, p. 174) “na execução indireta há expropriação do bem ou bens do devedor, enquanto na execução específica esta opera sobre o próprio objeto da obrigação”.

Nos meios sub-roatório ou também chamado de execução tradicional, a mudança da realidade é feita pelo próprio Poder Judiciário e não pelo obrigado como no meio coercitivo, ou seja, é sub-roatório porque o Judiciário substitui o próprio devedor. Ex. “A” foi condenado a pagar uma quantia para “B” e ele não o faz voluntariamente. O Judiciário, através do procedimento da penhora, pega um bem do “A” para vender no leilão judicial, para no final entregar o dinheiro para “B”.

Neste sentido é a lição de José Frederico Marques (1998, p.172):

Se o executado não paga a quantia líquida da prestação em dinheiro, quando lhe é apresentado o mandado executivo, procede-se à execução mediante atos de apreensão e expropriatórios que vão da penhora até a entrega do produto da arrematação (ou do bem penhorado) ao exequente ou credor. A execução genérica, portanto, tem caráter expropriatório.

Os meios sub-rogatórios podem ser exercidos por mais de uma maneira. As modalidades de sub-rogação são: desapossamento, transformação, expropriação, e dentro da expropriação temos a adjudicação, alienação, usufruto.

O *meio de desapossamento* consiste em uma atividade simples e imediata. É a execução de entregar a coisa certa e de direitos reais.

O *meio de transformação* ocorre quando a esfera patrimonial é invadida para executar obrigações de fazer fungíveis ou direitos a ela equiparados.⁹ O artigo 634 do Código de Processo Civil mostra caminho utilizado para ocorrer à transformação.

O *meio de expropriação* está ligado ao pagamento em quantia de dinheiro. O Judiciário invade seu patrimônio do devedor (através da penhora), pega um bem dele, para posteriormente conseguir adquirir o dinheiro através do leilão judicial, ou em alguns casos, pega somente o dinheiro, como a penhora on-line.

Dentro da expropriação tem três modalidades: a adjudicação, alienação e também o usufruto.

O *meio de adjudicação* consiste em tomar um bem do devedor como forma de pagamento.¹⁰ Por sua vez, o *meio de alienação* na doutrina de Araken de Assis (2007, p. 138) onde o Judiciário providenciará por sua própria iniciativa a venda do bem penhorado em face do devedor para, posteriormente, entregar o dinheiro da alienação para o credor.

O *meio de usufruto* ocorre naqueles casos em que o bem penhorado é frutífero, e o credor adquire para ele os rendimentos cedidos daquele bem.

A tutela executiva, igualmente aos outros institutos, contém princípios que direcionam o operador do direito à aplicação dessas normas de forma mais humana e digna, também objeto de estudo no próximo tópico.

⁹ Artigo 633 e 639 do CPC.

¹⁰ Artigo 708, inciso II do CPC.

3.5.5.2 Princípios da tutela executiva

Na tutela executiva, como não poderia ocorrer de outra forma, os princípios são de grande valia, pois caso o operador do direito afrontar com uma norma obscura, que deixa dúvida quanto sua aplicação, eles entram logo em cena.

Neste mesmo sentido, preleciona o doutrinador Luiz Rodrigues Wambier (2007 p. 68):

Princípios são normas “fundantes” do sistema jurídico. São os princípios que, a rigor, fazem com que exista um sistema. Os princípios jurídicos são também normas jurídicas. Mesmo quando implícitos, não expressos, os princípios jurídicos também são obrigatórios, vinculam, impõem deveres, tanto quanto qualquer regra jurídica.

Sua finalidade é clarear o sentido real das normas jurídicas positivadas ao longo dos diplomas legais.

3.5.5.2.1 Princípio da realidade da execução

Toda execução é real no sentido de coisa, ou seja, toda execução recai sobre uma coisa. Esse princípio é uma conquista do Direito Romano, pois quem respondia pela execução era a própria pessoa, hoje é diferente, a execução recai sobre o patrimônio da pessoa.¹¹ No ordenamento brasileiro há exceção a esta regra, no caso de execução alimentar, do artigo 733 do Código de Processo Civil, onde é permitida a prisão civil do devedor.

¹¹ Artigo 591 do CPC.

3.5.5.2.2 Princípio da adequação

Segundo posicionamento do doutrinador Araken de Assis (2000, p. 106), esse princípio “consiste no conjunto de atos para fazer com que a execução seja adequada com o objeto da prestação”.

3.5.5.2.3 Princípio do menor sacrifício do executado.

Esse princípio tem como finalidade que a execução (atos executórios) seja menos gravosa e onerosa para o executado (devedor), uma vez que, a consequência da execução recairá sobre ele. Exemplo disso é quando o próprio Magistrado deixa que o próprio devedor permaneça como depositário sobre o bem penhorado.¹²

3.5.5.2.4 Princípio da “*nulla executio sine titulo*”¹³”

Sobre essa perspectiva dos títulos judiciais, esse princípio sofre um abrandamento muito importante. Somente os títulos executivos estabelecidos no artigo 475-N do Código de Processo Civil, dão ensejo à prática de atos executivos. Porém, em determinadas situações, o legislador permitiu a não aplicação do artigo 475-N, ou seja, não precisa de nenhuma sentença, para que comecem a ser praticados os atos executivos, exemplo disso é a tutela antecipada do artigo 273 do Código de Processo Civil.

¹² Artigo 620 do CPC.

¹³ Significa que “não há execução sem título executivo”.

3.5.5.2.5 Princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana evidentemente tem que ser respeitada na execução. Em um primeiro momento, este princípio é observado sob a ótica do devedor, onde existem limites à atividade executiva. Recentemente, esse princípio também passou a ser analisado sob a ótica do próprio credor (por vezes a dignidade do credor é violada pela patente ineficácia da execução).

A proibição que o Código de Defesa do Consumidor traz de exposição da pessoa do devedor é decorrência lógica deste princípio.

3.5.5.2.6 Princípio do contraditório

Em relação a esse princípio é divergente a questão da possibilidade ou não do contraditório, tanto que alguns doutrinadores reconhecem a inexistência desse princípio, uma vez que há uma sentença condenatória, em que já houve a possibilidade do contraditório (título executivo judicial) e títulos executivos extrajudiciais (onde a lei dispõe expressamente que o título contém carga executiva).

No entanto, antes de se mencionar as espécies de execução na obrigação alimentar, torna-se imprescindível tecer algumas considerações sobre a obrigação alimentar, pois como será visto, é através dela que se originará um título executivo judicial ou extrajudicial.

4 DOS ALIMENTOS

Todo ser vivo, após o seu nascimento, independente de ser animal ou humano para sobreviver depende de cuidados necessários em face daqueles que o rodeiam (Venosa, 2002, p. 417). Assim acontece quando a leoa cuida dos seus filhotes ou então quando a mãe cuida do seu filho (esse por sua vez deve ter cuidado especial, tendo em vista que é o ser que mais leva tempo para se tornar independente e conseqüentemente se manter na sociedade por si só).

Em razão dessa urgência de ser amparado por bens essenciais e vitais para sua sobrevivência é que surge a obrigação de prestar alimentos.

4.1 Conceito

No entender do ilustre doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 440), a expressão alimentos tem significado mais amplo do que seu sentido literal da palavra, ou seja, não abrange somente a prestação necessária para a pessoa sobreviver, mas também o imprescindível para a manutenção da condição social e moral do alimentando.

Sendo assim, a palavra “alimentos” tem diversos significados, inclusive jurídicos. Alimento não pode ser entendido somente como comida, alimentação para saciar a fome de quem o tem, mas sim outras utilidades que o alimentado precisar obter para crescer e viver com dignidade. Por isso, além do alimento propriamente dito, abrange também o que for necessário para a saúde, moradia, educação, lazer, fundamentado no artigo 229 da Constituição Federal de 1988.

O direito de prestar alimentos está fundamentado no direito à vida e como consequência o princípio da preservação da dignidade humana, artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

A doutrina de Maria Helena Diniz (2002, p. 476), majoritária, tem feito distinção entre alimentos naturais ou necessários e os alimentos civis ou cômmodos. Os

primeiros têm abrangência limitada, ou seja, o unicamente necessário para sua sobrevivência, enquanto o segundo além dos alimentos necessários alcançam também para satisfazer outras necessidades como exemplo, educação, lazer e etc. Os alimentos civis estão relacionados com o artigo 1.694, parágrafo 2º do Código Civil, que no caso da separação judicial, o cônjuge que deu causa para tanto, só poderá pleitear os alimentos estritamente necessários para sua sobrevivência.

Diante da amplitude que o tema contém (Dos Alimentos), é importante frisar que, só será objeto de estudo, o cumprimento de sentença nas obrigações alimentares, que decorrem unicamente da relação entre pais e filhos, ou seja, são aqueles alimentos em que, através de uma sentença condenatória, foi estabelecido ao pai prestar alimentos periodicamente ao seu filho. Portanto, são aqueles alimentos precisamente necessários para a sobrevivência do menor.

A professora Maria Helena Diniz (2002, p. 467) faz importante distinção do dever de prestar alimentos com os deveres familiares de sustento, assistência e socorro que tem o marido em relação à mulher e vice-versa e os pais para com os filhos menores, devido ao poder familiar, pois seus pressupostos são diferentes.

Diante dessas considerações o alimento pode ser conceituado como prestações necessárias para a satisfação das necessidades mais importante da vida da pessoa que não tem capacidade de auto-sobreviver, consistindo em alimentação, moradia, saúde, educação, lazer, enfim, tudo o que entender como essencial para viver com dignidade perante a sociedade.

O Estado, através do seu direito constitucional de legislar, transfere sua responsabilidade de assistência social, para as pessoas mais próximas do alimentando¹⁴, como exemplo, companheiros, cônjuges e etc. Pode-se observar que essas regras são tão rigorosas (normas de ordem pública, inderrogáveis por convenção entre os particulares) que existe até a possibilidade de prisão civil, no caso do não cumprimento da obrigação alimentar, previsão esta contida no artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal e no artigo 733 do Código de Processo Civil.

Por isso, o Estado, tem interesse direto na observação dessas normas que obrigam os parentes a prestar alimentos, senão, iria incumbir somente a ele o dever de cuidar dessas pessoas desprotegidas e desamparadas pelos seus próprios parentes.

¹⁴ Artigo 1.694. Código Civil

A tendência moderna para o doutrinador Silvio Rodrigues (2002, p. 417), é impor ao Estado o dever de ajudar os necessitados, caso eventualmente necessitem de alimentos. Assim, não havendo parentes, ou estes não tendo condições de arcar com despesas do alimentando, pode-se, por última via socorrer ao Estado e exigir alimentos.

Além de regras positivadas, o dever de prestar alimentos, tem como fundamento a solidariedade familiar, econômica e principalmente o princípio da dignidade humana, que englobam as pessoas que convivem numa mesma família ou parentes.

No entanto, para o que o alimentado tenha o direito de obter alimentos é necessário estar presentes alguns pressupostos ou requisitos indicados pela lei.

4.2 Pressupostos Imprescindíveis de Prestar Alimentos

A pessoa que pretende subordinar direito alheio a sua pretensão para obter direito a alimentos precisa primeiramente verificar se estão presentes alguns pressupostos essenciais.

Reza o artigo 1695 do Código Civil:

Art. 1695. São devidos alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Segundo essa orientação do artigo 1695 do Código Civil, o Juiz sempre fixará o montante dos alimentos de acordo com a proporção dos pressupostos da necessidade do alimentando e o da possibilidade do alimentante, complementado pelo artigo 1694, parágrafo 1º do Código Civil.

Portanto, deste artigo extrai-se os pressupostos da obrigação alimentar, que são: necessidade do reclamante; possibilidade da pessoa obrigada; existência de companheirismo, vínculo de parentesco ou conjugal entre o alimentante e o alimentado; proporcionalidade. Pressupostos estes defendidos pelos doutrinadores Carlos Roberto Gonçalves e Maria Helena Diniz e que serão estudados a seguir

a) necessidade do reclamante: Através desse pressuposto não é difícil perceber que não é qualquer pessoa que está apta a pleitear alimentos. Quem os pleiteia, tem que convencer o magistrado que não tem capacidade por si só de obter alimentos necessários para sua sobrevivência.

Neste mesmo sentido, Maria Helena Diniz (2002, p. 470).

O estado de penúria da pessoa que necessita de alimentos autoriza-a impetrá-los, ficando ao arbítrio do magistrado a verificação das justificativas de seu pedido, levando em conta, para apurar a indigência do alimentário, suas condições sociais, sua idade, sua saúde e outros fatores espaço-temporais que influem na própria medida.

A lei, não faz qualquer referência a quem deu causa a situação de necessitado, tendo direito ao benefício, ainda que seja culpado de tal condição, como por exemplo, no caso de separação judicial, onde o cônjuge culpado (ele que deu causa para a separação) não tem direito aos alimentos civis, somente o necessário, por força do artigo 1.694, parágrafo 2º do Código Civil. Neste caso poderá pleitear somente os alimentos necessários à sua sobrevivência, fundamentado no artigo 1.694, parágrafo 2º do Código Civil.

b) possibilidade da pessoa obrigada. Do mesmo modo, o alimentante terá que mostrar ao Juiz a sua possibilidade do “*quantum*” poderá fornecer alimentos ao alimentando. Neste raciocínio, mesmo assim, o Juiz poderá fixar alimentos caso o alimentante não tenha condições, mas de forma proporcional, para não prejudicar sua própria subsistência. Assim, nem que seja um valor mínimo o Juiz arbitrará os alimentos.

Nesse ponto é imprescindível levar em consideração que o Estado não pode conceder um direito a alguém retirando outro da mesma hierarquia de outra pessoa a fim de beneficiar o primeiro.

Destarte, para o magistrado fixar alimentos sem prejudicar o autor ou o réu, o legislador criou mecanismos de parâmetros para conceder tal direito, observando o pressuposto da possibilidade e da necessidade.

A sentença que arbitra o valor dos alimentos, depois que estão esgotadas as vias recursais faz coisa julgada material, ou seja, trazendo efeitos dentro e fora do processo.

Acontece que podem surgir situações que podem modificar a realidade. Em razão disso, pode acontecer que o alimentando passe a não precisar mais de alimentos, ou

então o alimentante tenha mais possibilidade de contribuir na prestação de alimentos do filho menor, como por exemplo, em razão de prêmio de loteria.

Sobre esse mesmo assunto, preleciona Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 472):

As sentenças proferidas em ações de alimentos trazem ínsita a cláusula *rebus sic stantibus*, pois o montante da prestação tem como pressuposto a permanência das condições de necessidade e possibilidade que o determinaram. O caráter continuativo da prestação impede que ocorra a coisa julgada material. O efeito da preclusão máxima se opera apenas formalmente, possibilitando eventual modificação posterior do montante estabelecido.

Destarte, alterando a causa de pedir, o alimentante ou o alimentado pode novamente ajuizar outra ação (Ação Revisional ou de Exoneração de Alimentos) para se estabelecer novamente outros valores decorrentes da prestação alimentícia ou extinguir a obrigação imposta (artigo 1699 do Código Civil), mas sempre respeitando os aludidos pressupostos da necessidade e da possibilidade.

c) existência de companheirismo, vínculo de parentesco ou conjugal entre alimentando e alimentante. As pessoas que estão incumbidas de prestar alimentos são todas aquelas ligadas por laços familiares, como p.ex. ascendentes, descendentes maiores, irmãos, e por fim o ex-cônjuge, esse deve alimentos não em razão do parentesco, mas sim do matrimônio.

d) proporcionalidade, na sua fixação, entre as necessidades do alimentado e os recursos econômicos do alimentante. Neste pressuposto os alimentos devem garantir a sobrevivência de ambos, e por isso deve existir uma proporcionalidade entre a possibilidade e necessidade de modo que a finalidade dos alimentos não seja enriquecer ninguém, ao contrário, o alimento como foi visto, tem a finalidade de satisfazer as necessidades vitais de quem não podem provê-las por si só.

Este pressuposto também está disposto no aludido artigo 1.694, parágrafo 1º do Código Civil, onde menciona expressamente o pressuposto “proporcionalidade”.

O magistrado, ao fixar a pensão alimentícia em favor do alimentando, analisará antes a renda líquida obtida pelo alimentante, pois na maioria dos casos, o valor total do patrimônio não proporciona um pagamento de pensão elevada.

Tratando-se o alimentante de um funcionário público ou de empregado de empresa de porte grande é fácil extrair a prova de quanto este pode dispor do seu orçamento, para poder pagar a pensão ao alimentado.

Acontece que na maioria das vezes, o alimentante trata-se de pessoa autônoma ou empresário, fazendo com que Juiz tenha mais dificuldade de valorizar as provas para poder fixar a pensão. Neste caso, ele pode se valer da declaração de renda, e também da sua movimentação financeira, para atender no final o pressuposto da necessidade e possibilidade.

Sendo o alimentante, detentor de remuneração fixa, o magistrado na maioria das vezes fixa os alimentos em porcentagens sobre os seus vencimentos. Agora, caso o alimentante seja trabalhador autônomo, ou com rendimentos variáveis e colhidos de diversas fontes, o mais recomendável é que eles sejam fixados em quantia certa.

4.3 Natureza Jurídica do Direito dos Alimentos

Quanto à natureza jurídica do direito dos alimentos, a doutrina não é unânime quanto essa questão. Alguns doutrinadores como Ruggiero, Cicu e Girgio Bo entendem que se trata de um direito pessoal extrapatrimonial, por causa do seu fundamento ético-social e do fato de que o alimentando não tem nenhum interesse econômico, tendo em vista que o dinheiro que recebe por causa dos alimentos não aumenta seu patrimônio, e nem serve de garantia para seus credores. Esses alimentos apresentam-se como uma das manifestações ao direito à vida, que é personalíssimo.

A professora Maria Helena Diniz (2002, p. 468) em poucas palavras entende que o direito aos alimentos tem natureza personalíssima, em razão da relação de parentesco, ou seja, no simples fato de que o alimentante é obrigado pagar alimentos ao alimentado.

O professor Orlando Gomes (2000, p. 429) diz que se trata de um direito de caráter especial, com conteúdo patrimonial e finalidade pessoal, na idéia de que crédito-débito, que consiste em um pagamento periódico de dinheiro ou outros recursos que ajudam na sobrevivência do alimentando como, por exemplo, remédio, roupa, lazer. Consiste, portanto, na simples idéia de um direito de obrigação, onde o credor pode exigir do devedor, em razão da relação jurídica que existe entre eles, a prestação de pagar alimentos.

4.4 Características do Direito à Prestação Alimentícia

Diante da importância das normas que disciplinam o direito alimentar, bem como a obrigação alimentar é imprescindível estudar as características desse instituto.

a) Personalíssimo – somente o alimentado pode pedir alimentos, ou seja, o menor exclusivamente pode pedir alimentos em face dos pais. Tem finalidade de tutelar a vida do indivíduo. Em razão disso, somente ele pode pleitear alimentos.

b) Transmissibilidade da Obrigação – Dispõe o artigo 1.700 do Código Civil, que o credor pode pedir alimentos aquela pessoa que está obrigada a pagar, como também pode exigir aos seus herdeiros, caso eventualmente o devedor venha a falecer. Por causa disso, se diz que a obrigação alimentar é transmissível, ou seja, a obrigação se transmite para os herdeiros caso o devedor vier a falecer.

O Código Civil de 1916, artigo 402, disponibilizava que a prestação alimentar era intransmissível, não deixando os herdeiros obrigados a continuar a prestar a obrigação. Esse dispositivo foi estabelecido em razão da tamanha magnitude do caráter personalíssimo da dívida alimentar.

Uns dos primeiros institutos que veio com o escopo de quebrar a regra do artigo 402 do Código Civil de 1916 foi o artigo 23 da Lei 6.515/77 (Lei do Divórcio – CC 1916) onde estabeleceu que as obrigações alimentares são transmissíveis, dispondo que a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na proporção de seu quinhão hereditário.

O professor Yussef Said Cahali (2002, p. 66), faz uma importante observação referente a esse artigo:

Em realidade, se injustificável a relutância daqueles que recusam o caráter inovatório ao art. 23 da Lei do Divórcio, insistindo em que o princípio da intransmissibilidade da obrigação alimentar contida no art. 402 do CC permanece intocável, limitando-se o dispositivo apenas à explicitação do entendimento que só seriam transmissíveis as obrigações concernentes às prestações vencidas até a data da abertura da sucessão do devedor; também se revela injustificável a pretensão daqueles que consideram ter sido revogado o art. 402 do CC, com a adoção em sua plenitude do princípio da transmissibilidade da obrigação alimentar aos herdeiros do devedor falecido.

Destarte, é muito comum ainda com o advento do Código Civil de 2002 encontrar divergências sobre a natureza da obrigação alimentar. Contudo, o artigo 1.700 do Código Civil de 2002, deixa claro que a obrigação alimentar é transmissível, impondo aos herdeiros do devedor a obrigação de continuar prestando a obrigação alimentar, como prescreve o artigo 1.694 do Código Civil.

Neste mesmo sentido, entende o doutrinador Yussef Said Cahali (2002, p. 94):

A se aceitar como intencional e correta a remissão feita pelo novel legislador ao art. 1700 do Novo Código, ter-se-á instituído uma categoria especial de obrigação alimentícia de natureza hereditária, na medida em que o beneficiário a quem o falecido deveria prestar alimentos estará sempre, e necessariamente, vinculado aos herdeiros legítimos e testamentários do de *cujos* por uma relação de parentesco que estabeleceria no artigo 23 da Lei do Divórcio.

Portanto, o artigo 23 da Lei do Divórcio, veio para romper com a tradição do artigo 402 do CC, onde disponibilizava que a obrigação alimentar era intransmissível. Pode-se verificar que a obrigação alimentar transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do artigo 1.796 do Código Civil, onde a “herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido”, mas caso eventualmente feito a partilha, só respondem os herdeiros cada qual em proporção da parte da herança que lhe foi atribuída.

Com base neste artigo, o alimentado pode pedir alimentos para os herdeiros do antigo devedor, excetuando assim o caráter personalíssimo da obrigação alimentar.

Contudo, completa o ilustre doutrinador Yussef Said Cahali (2002, p. 96) que a transmissibilidade hereditária da obrigação de prestar alimentos decorrentes do artigo 1.700 do Código Civil, somente é possível nas sucessões abertas após a entrada do Novo Código Civil. Caso a sucessão ocorreu antes do novo diploma legal, buscará para solucionar o conflito o artigo 402 do antigo combinado com o artigo 23 da Lei 6.515/77.

O mesmo artigo 1.700 do Código Civil, não se aplica em decorrência de ato ilícito. Portanto, mesmo com a morte do causador do ato ilícito, o direito de prestar alimentos, não se transmite aos seus sucessores. Esse artigo somente tem aplicação em matéria do Direito de Família.

c) Incessível – Isto ocorre somente em relação ao credor, pois o crédito não pode passar para outra pessoa, pois há uma ligação ao credor. O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 459) faz uma importante análise sobre o assunto:

No entanto, somente não pode ser cedido o direito a alimentos futuros. O crédito constituído por pensões alimentares vencidas é considerado um crédito comum, já integrado no patrimônio do alimentante, que logrou sobreviver mesmo sem tê-lo recebido. Pode, assim, ser cedido.

d) Irrenunciável – quanto a essa característica diz respeito que não é possível a renúncia quanto ao direito de pedir os alimentos, enquanto o que é renunciável é o exercício, como exemplo, o alimentando pode deixar de pedir alimentos, mas nunca pode renunciar esse direito.

e) Imprescritível – o direito de alimentos é imprescritível, mesmo se ficar anos sem precisar de alimentos do alimentante. Agora caso a prestação foi fixada em uma sentença condenatória, elas prescrevem em dois anos, de acordo com o artigo 206, parágrafo 2º do Código Civil.

f) Impenhorável – por ter finalidade de tutelar a vida do indivíduo, não é possível responder por suas dívidas e conseqüentemente estando isento de penhora a pensão alimentícia do alimentando.

g) Intransacionável – o direito de pedir alimentos não pode ser objeto de transação com fundamento no artigo 841 do Código Civil, em razão de ser ele indisponível e personalíssimo. Também, o direito alimentar não pode ser objeto de juízo arbitral ou de compromisso.

Uma vez celebrada a transação nos autos de ação de alimentos constituir-se-á título executivo judicial, tendo a mesma eficácia de uma homologação do acordo extrajudicial de alimentos, onde dispensa a intervenção de advogado, mas por se tratar de direito do menor, exigem a imprescindível presença do Ministério Público.

Em relação ao *quantum* das prestações vincendas e vencidas é perfeitamente possível à transação.

h) Irrestituível – não é possível restituir as prestações que foram pagas a título de obrigação alimentar. Essa característica de acordo com o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 462) “é que a obrigação de prestá-los constitui matéria de ordem pública,

e só nos casos legais pode ser afastada, devendo subsistir até a decisão final em contrário”. Caso posteriormente, a ação seja julgada improcedente, não cabe a restituição dos alimentos provisórios ou provisionais.

i) Irrepetíveis - É a mesma coisa que devolver. No caso dos alimentos não tem como mandar o pseudo alimentado¹⁵ devolver os alimentos para aquele que pagou erroneamente. O que se tem permitido é: aquele que pagou indevidamente, buscar alimentos daquele que teria o dever de prestar alimentos. Ex: o avô pode mover ação exoneratória e indenizatória contra o pai que estava sumido e não pagava pensão.

É importante, também, mencionar algumas características da obrigação alimentar, para ter uma visão ampla dos estudos dos alimentos e entender seus principais pontos influentes da matéria.

4.5 Características da Obrigação Alimentar

Para entender melhor o aludido trabalho, também será imprescindível mencionar algumas características da obrigação alimentar, como se observará posteriormente.

a) Condicionalidade – Esta característica está relacionada aos pressupostos legais, de modo que na ausência destes cessa a obrigação alimentar. Assim sendo, a obrigação alimentar está condicionada a proporcionalidade, possibilidade, necessidade e por fim está condicionada também ao vínculo parental ou derivado do matrimônio ou união estável.

b) Mutabilidade – Esta mutabilidade está relacionada ao “*quantum*” da pensão alimentícia. Sobrevindo um fato novo, ou seja, caso a causa de pedir sofra alguma alteração com o passar do tempo, a obrigação que foi imposta ao devedor de pagar alimentos pode ser alterada ou até mesmo deixar de existir.

No momento em que o magistrado fixou o “*quantum*”, ele analisou as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante. Caso, por exemplo, o alimentando seja sorteado na loteria e que fique visível que ele por se manter por si só, a obrigação pode deixar de existir, pois houve uma alteração na causa de pedir em que o

¹⁵ Entende-se por “pseudo alimentando” a pessoa que recebeu erroneamente o dinheiro da obrigação alimentar por parte do alimentante.

alimentando, a partir daquele momento, tem condições de auto-sobreviver. Pode também ser citado como o exemplo, a perda do emprego por parte do alimentante, fazendo com que tenha dificuldade de continuar contribuindo com aquele primeiro valor da prestação alimentícia, pois este se originou com observação dos pressupostos da possibilidade do alimentante, analisando as condições daquele primeiro momento, ou seja, quando ele ainda tinha um emprego em exercício.

c) Reciprocidade – o mesmo parente que eventualmente seja devedor de alimentos poderá caso necessite, reclamá-los, com fundamento no artigo 1.696, primeira parte do Código Civil.

Neste mesmo sentido, afirma o doutrinador Pontes de Miranda (2001, p. 351).

A obrigação à prestação de alimentos é recíproca no direito brasileiro, uma vez que se estende em toda linha reta entre ascendentes e descendentes, e na colateral entre os irmãos, que são parentes recíprocos por sua natureza. E é razoável que assim seja. Se o pai, o avô, o bisavô, têm o dever de sustentar aquele a quem deram vida, injusto seria que o filho, neto ou bisneto, abastado, não fosse obrigado a alimentar o seu ascendente incapaz de manter-se.

Exemplo disso é quando o filho menor pode exigir alimentos do pai e mais futuramente o pai pode exigir do filho.

4.6 Classificação dos Alimentos

É de suma importância à classificação dos alimentos segundo o doutrinadora Maria Helena Diniz, como se verificará a seguir.

a) Quanto a Finalidade – os alimentos podem ser definitivos, provisionais e provisórios.

Os alimentos definitivos são aqueles de característica permanente, fixado numa sentença, ou em acordo pelas partes¹⁶.

¹⁶ Artigo 1699 do Código Civil.

Os alimentos provisionais ou também chamados de acautelatórios, com fundamento no artigo 1706 do Código Civil e do artigo 807 e 852 do Código de Processo Civil. São provisionais caso sejam concedidos concomitantemente ou mesmo antes da separação judicial, de nulidade ou anulação do casamento ou na Ação de Alimentos.

E por fim os alimentos também podem ser provisórios caso sejam fixados no curso do processo de conhecimento, ou liminarmente em despacho inicial, também na ação de alimentos, de rito especial, casamento ou união estável.

b) Quanto à causa jurídica – os alimentos podem ser voluntários, onde se resultam na declaração de vontade, inter vivos ou causa mortis, casos se insiram no direito das obrigações ou no direito das sucessões. Exemplo, doador faz uma doação que somente se concretiza se o donatário pagar alimentos ao doador caso eventualmente venha a necessitar¹⁷.

Segundo assevera Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 443),

Esses tipos de alimentos que resultam da intenção de fornecer a uma pessoa os meios de subsistência, podem tomar a forma jurídica de constituição de uma renda vitalícia, onerosa ou gratuita; de constituição de um usufruto, ou de constituição de um capital vinculado, que ofereça as vantagens de uma segurança maior para as partes interessadas.

Os alimentos podem ser também legítimos ou legais (pertencentes ao direito de família), são devidos em relação de uma obrigação legal, em decorrência de um parentesco, do casamento ou companheirismo¹⁸. Para ensejar prisão civil, (artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal e também o 733 do Código de Processo Civil), somente poder-se-á em relação aos alimentos dos artigos 1.566, inciso III, e do artigo 1.694 e seguintes do Código Civil, que constituem em relação ao Direito de Família.

Destarte, será objeto de estudo, os alimentos dos artigos 1.566, inciso III, e do artigo 1.694 e seguintes do Código Civil, que constituem em relação ao Direito de Família.

Trata-se de alimentos devidos entre pais e filhos, mas conforme já mencionado, os alimentos também podem ser devidos ao pai, caso este necessitar. No entanto, será abordado somente os alimentos em que o genitor deve prestar ao seu filho, fundado em uma

¹⁷ Art. 1920 CC – “O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação se ele for menor.”

¹⁸ Artigo 1694 do Código Civil.

sentença condenatória. Após essas considerações, será analisado a conveniência da aplicabilidade o artigo 475-J do Código de Processo Civil, que trata do instituto “cumprimento de sentença”, nesses tipos de obrigações alimentares.

A obrigação alimentar dos pais é muito mais ampla em uma primeira leitura. Abrangerá também a pessoa que desempenha funções parentais e não somente o pai biológico (BERENICE, 2007, p. 469). Resumindo, será incumbido de prestar alimentos sempre quem exercer funções parentais.

Enquanto estiver presente o poder familiar, o pai é obrigado a prestar alimentos. O contrário não é verdadeiro, pois extinto o poder familiar, não exclui o dever de prestar alimentos, pois entre eles a obrigação de prestar alimentos decorre do poder parental.

Também não extingue o dever de prestar alimentos, a maioridade civil, que se concretiza aos 18 anos. Para a doutrinadora Maria Berenice Dias (2007, p. 469) “persiste a obrigação pelos laços de parentesco derivados da relação paterno-filial. Assim, de todo descabido fixar termo final aos alimentos”. Neste caso, enquanto o filho estiver estudo, persistirá a obrigação.

Pode-se dar uma interpretação extensiva ao artigo 1.703 do Código Civil, não só incumbindo aquele que separou judicialmente a contribuir na proporção dos seus recursos, mas também aquele que divorciou, bem como anulação do casamento e dissolução da união estável.

Por fim, a obrigação de prestar alimentos na visão da doutrinadora Maria Berenice Dias (2007, p. 471) ocorre bem antes do seu nascimento, pois de acordo com o aludido artigo 2º do Código Civil, o nascituro tem seu direito resguardado desde sua concepção.

Os alimentos do nascituro compreendem a subsistência com a mãe e custos do parto.

4.7 Pessoas Obrigadas a Prestar Alimentos

A obrigação de prestar alimentos tem como fundamentos uns dos princípios mais importantes na vida de qualquer pessoa que corresponde o Princípio da Dignidade Humana, codificado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal e também o Princípio da Solidariedade Familiar.

O direito de prestar alimentos é recíproco, com fundamentos nos artigos 1694, 1696 e 1697 do Código Civil. De acordo com esses artigos são obrigados a prestar alimentos em primeiro lugar os parentes em linha reta, onde os mais próximos excluem os mais remotos. Assim, caso o avô não consiga manter sua própria subsistência e não tendo filhos, pode chamar os netos a prestar os alimentos.

Quem tem direito de exigir alimentos (filhos) também tem dever de prestá-los, ou seja, essas pessoas são ao mesmo tempo sujeitos ativos e passivos.

Caso não exista parente em linha reta, são obrigados a prestar alimentos os irmãos, sendo estes germanos ou unilaterais.

Para a professora Maria Helena Diniz, (2002, p. 479), o legislador também se preocupou com os filhos que se originaram fora do casamento. Neste caso ele poderá acionar o genitor em segredo de justiça, com fundamento no artigo 1.705 do Código Civil. Caso os alimentos não sejam reconhecidos, eles poderão ser pleiteados pelo rito ordinário cumulativamente com o pedido de declaração de paternidade.

Esses filhos que foram concebidos fora do casamento têm direito aos alimentos, mas também tem o dever de prestá-lo a seus descendentes, caso precisar.

Em relação aos filhos adotivos, o parentesco entre eles se estabelece entre o adotante e seus familiares e do adotado. Neste sentido, o adotado pode reclamar alimentos ao adotante, como também, caso necessite de alimentos, o adotante poderá reclamar ao adotado, ou de seus filhos e netos.

Será através da Execução de Alimentos que se vai efetivar por inteiro o direito do alimentando, o que faz com que, esse próximo tópico, seja dos mais importantes do presente trabalho.

5 DA EXECUÇÃO ALIMENTAR

Antes de fazer algumas considerações sobre a Execução Alimentar é necessário fazer algumas disposições sobre a Ação de Alimentos, pois como se sabe para o menor poder pleitear os alimentos, é necessário propor esta ação, para o réu ser condenado e, assim, formar um título executivo judicial através da sentença.

Esse título executivo judicial, originado de uma Ação de Alimentos, que condenou o réu a pagar alimentos, será objeto de estudo do presente trabalho, e também será analisado se aplicará ou não a fase do cumprimento de sentença nestes tipos de condenações.

5.1 Ação de Alimentos

Ação de alimentos tem a finalidade de, por via judicial, buscar o reconhecimento do crédito alimentar.

Para poder mover esta ação é necessário estar presente uma prova de parentesco ou da obrigação alimentar, como bem preleciona a doutrinadora Maria Berenice Dias (2007, p. 484). Para tanto, é necessário trazer na inicial a prova do parentesco ou obrigação por documentos públicos. Contudo, a própria Lei de Alimentos, no artigo 2º, parágrafo 1º, pode dispensar esses documentos.

Estão legitimados para propor a Ação de Alimentos o menor (através da assistência ou da representação, bem como o Ministério Público - este poderá até recorrer ou propor a Execução de Alimentos).

Os alimentos provisórios, mesmo não requeridos, o Juiz poderá estipular, desde logo, após despachar a inicial. Porém, o Juiz poderá deixar de estipular os alimentos provisórios caso o credor declarar expressamente que não os necessita.

De acordo com a doutrinadora Maria Berenice Dias (2007, p. 485) a Ação de Alimentos inicia-se com a petição inicial e posteriormente a designação da audiência de conciliação e julgamento (artigo 6º, Lei dos Alimentos), onde as partes devem comparecer

acompanhadas de suas testemunhas e dos advogados. Caso o credor não compareça, o Juiz mandará arquivar a ação, mas o credor a qualquer tempo poderá novamente pedir o prosseguimento da ação.

O réu não comparecendo na audiência por justo motivo será aplicado à pena de revelia como bem preleciona o artigo 319 do Código de Processo Civil. Entretanto, essa pena de revelia não é aplicada de forma absoluta ao devedor de alimentos, pois se trata de direito intransponível.

Na audiência, também estará presente o membro do Ministério Público e, o Juiz primeiramente tentará fazer a conciliação. Caso restar infrutífera esta conciliação, o réu apresentará a sua contestação.

Depois de reconhecido o direito do alimentando na competente Ação de Alimentos, e este não for satisfeito pelo alimentante, é necessário buscar a via executiva, conforme será exposto a seguir.

5.2 Conceito de Execução Alimentar

De acordo com o tópico 3.3.5 que trata da tutela jurisdicional executiva o professor Vicente Greco Filho (2006, p. 08) conceitua a Ação de Execução “o conjunto de atividades atribuídas aos órgãos judiciários para a realização prática de uma vontade concreta da lei previamente consagrada num título”.

Para o doutrinador Moacyr Amaral Santos (1997, p. 211):

Esse direito de promover a execução, de provocar a jurisdição a efetivar a sanção, é direito de agir, é a ação. Promovendo-a, o credor exercia a ação que o título executivo lhe atribui, que é ação de execução, que, baseada nesse título, nasce o inadimplemento do devedor.

Caso o condenado não se sujeite a cumprir o que foi estabelecido em uma sentença que originou um título executivo judicial, bem como também um título executivo extrajudicial, o autor pode-se valer de atos executivos para satisfazer completamente sua pretensão.

O mesmo acontece com uma obrigação alimentar estabelecido perante um juízo, caso eventualmente o devedor que foi condenado a prestar alimentos, não os satisfaça.

Diante dessas considerações, pode-se conceituar Execução de Alimentos como o conjunto de medidas executórias, atribuídas de carga de jurisdicionalidade para satisfazer o direito do alimentando em receber os alimentos em face do alimentante.

5.3 Princípios da Execução Alimentar.

Os princípios são fontes norteadoras, onde os operadores do direito se socorrem para aplicar a norma mais adequada, justa e efetiva, atendendo de forma plausível a finalidade do direito, que é um instrumento de pacificação social.

Podem ser encontrados alguns princípios que tem aplicabilidade em quase todo ramo do Direito, em razão de sua característica genérica que ostentam.

Na aludida Execução Alimentar, também constam alguns princípios importantes em razão de sua importância social e jurídica.

Destarte, podem ser encontrados princípios dentro da Constituição Federal, bem como no próprio Código de Processo Civil.

5.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana¹⁹

Este é uns dos mais importantes dentro do Direito de Família e também da Execução Alimentar.

Diante dessa importância, imprescindível comentário da professora Maria Berenice Dias (2007, p. 59):

¹⁹ Artigo 1º, inciso III, da CF 88.

É o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como **valor nuclear da ordem constitucional**. Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mais incidem sobre uma infinidade de situações que dificilmente se podem elencar de antemão...

Para a professora Maria Helena Diniz (2002, p. 22) “este princípio constitui base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente”.

Junto com estudo do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, também colabora para melhor compreensão, o princípio da paternidade responsável e planejamento familiar, que será analisado no próximo tópico.

5.3.2 Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar

Neste sentido, menciona o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 8):

Dispõe o artigo 226, §7º da Constituição Federal que o planejamento familiar é livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Essa responsabilidade é de ambos os genitores, cônjuges ou companheiros. A Lei n. 9.253/96 regulamentou o assunto, especialmente no tocante à responsabilidade do Poder Público. O Código Civil de 2002, no artigo 1.565, traçou algumas diretrizes, proclamando que “*o planejamento familiar é de livre decisão do casal*” e que é “*vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições públicas e privadas*”.

Esse princípio, portanto, faz com que ambos os cônjuges, os responsáveis pelo menor, ou companheiros, façam um planejamento familiar, observando, sobretudo outros princípios de maior significância, como o da Dignidade da Pessoa Humana e da Paternidade Responsável.

Esse princípio - uma vez desrespeitado pela própria família - o Estado e o Poder Judiciário podem interferir para proteger tanto a criança como o adolescente, comprometendo no desenvolvimento do cidadão do amanhã, não podendo assim desonerar o pai (genitor) de todas as responsabilidades relacionadas ao poder familiar.

Assim, o Judiciário compreende instrumentos como a respectiva execução alimentar bem como a ação investigatória de paternidade, para que o preceito constitucional do artigo 227 seja respeitado na sua íntegra.

5.3.3 Princípio da economia da execução²⁰

Aplica-se também para o alimentante. Toda vez, quando houver vários modos para o credor promover a execução, a regra será aquele que causar menos prejuízo para o devedor, sem qualquer vantagem para o credor.

Este princípio consiste na obtenção de resultados satisfativos, com a prática de poucos atos processuais.

5.3.4 Princípio da proporcionalidade dos alimentos.

Este está fundamentado no artigo 1.694, parágrafo 1º e 1.695 ambos do Código de Processo Civil. Além de ser um princípio, é ao mesmo momento, um pressuposto imprescindível no montante da fixação do *quantum* alimentos.

A doutrinadora Maria Berenice Dias faz algumas considerações sobre o princípio da proporcionalidade (2007, p. 482):

Este é o vetor para a fixação de alimentos. Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidade-possibilidade, ou seja, perquirem-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor da pensão. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade. Por isso se começa a falar, com mais propriedade, em trinômio: proporcionalidade-possibilidade-necessidade.

²⁰ Artigo 620 do CPC.

Diante disto, esse princípio é de suma importância no momento da fixação dos alimentos. Porém, tem uma única exceção onde o Juiz não usa como parâmetro o princípio da proporcionalidade para o *quantum* da prestação alimentícia, é quando o alimento é fixado por acordo entre as partes.

Portanto, no momento da fixação dos Alimentos o juiz irá observar o que foi estabelecido na sentença, sempre observando o binômio necessidade e possibilidade.

5.4 Execução do artigo 732 do código de processo civil

Antes da Lei 11.232/2005 que trata do cumprimento de sentença, um dos procedimentos adotados para executar as sentenças não satisfeitas nas obrigações alimentares era o do artigo 732 do Código de Processo Civil, onde tem por objeto a execução por quantia certa contra devedor solvente, podendo ser executado um crédito originado de uma sentença condenatória (judicial) ou até mesmo um crédito extrajudicial (como por exemplo, prestações alimentares vencidas). A justificativa da utilização desse artigo 732 e não a do artigo 733 do Código de Processo Civil (prisão civil) é por ter desaparecido a característica da urgência para garantir a sobrevivência do credor.

Neste mesmo sentido, preleciona o doutrinador Yussef Said Cahali (2006, p. 720).

A execução da sentença condenatória de prestação alimentícia é uma execução por quantia certa, que, em razão da natureza do crédito e das peculiaridades das prestações a ele relativas, tem o seu procedimento comum adicionado de algumas regras tendentes a tornar mais pronta à execução da obrigação.

Portanto, esse procedimento é aplicado para o pagamento de quantia certa contra devedor solvente de duas maneiras: a primeira é aplicado para os casos em que o devedor foi condenado a pagar alimentos que se trata de um título executivo judicial, a segunda é naqueles casos de título executivo extrajudicial, como por exemplo, acordo entre as partes homologado pelo Juiz.

Para não haver dúvidas para a aplicabilidade do artigo 732 do CPC, o Superior Tribunal de Justiça, elaborou a súmula 309 para sanar as divergências, dispondo que “O débito alimentar que autoriza prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo”.

Portanto, interpretando a súmula a *contrario sensu*, só poderá utilizar o procedimento do artigo 732 do Código de Processo Civil, somente nas prestações que tem um número maior de três parcelas não pagas.

O professor Carlos Roberto Gonçalves faz uma crítica quanto a esse procedimento (2007, p. 507):

Só porque as prestações sejam pretéritas, que fica suprimido do credor o direito de buscar seu cumprimento por aquelas formas austeras e eficazes, como alguns afirmam, com o sedutor argumento de que tendo o credor sobrevivido até então sem a percepção dos alimentos a que teria direito, não haveria mais *o direito à própria sobrevivência*, por aquele tempo pretérito, a ser imediatamente tutelado. Acontece, contudo, que o credor não desidioso, aquele que efetivamente necessitava de alimentos para manter a própria vida, se, não os recebendo, mesmo assim conseguiu sobreviver, certamente ficou de algum modo onerado em decorrência da falta cometida pelo devedor.

No entanto, o legislador não mencionou que o artigo 732 do CPC foi revogado com a instituição da Lei 11.232/05, de sorte que, ainda há aplicação desse procedimento mais antigo, por aqueles que entendem cabíveis, como por exemplo, o doutrinador Araken de Assis (2007, p. 903).

Trata-se de um procedimento mais moroso, tanto que para o credor cobrar alimentos é necessário mover um novo processo (processo de execução), com nova citação, para que o executado, no prazo de vinte quatro horas, pague ou nomeie bens a penhora, sob sanção de serem arrestados os bens suficientes para cumprir a obrigação, mas o devedor tinha a faculdade de oferecer embargos que suspendia os efeitos da condenação.

Em consideração ao bem tutelado, que consiste no direito à vida do menor, o Recurso de Apelação não enseja o efeito suspensivo.²¹

A razão da não aplicação do efeito suspensivo no Recurso de Apelação tem como fundamento que o menor não pode ficar esperando a mais alta Corte analisar o

²¹ Art. 520, inciso II do CPC.

inconformismo do devedor e deixar que o menor fique vulnerável a passar necessidades enquanto espera uma outra decisão.

Disponibiliza também o parágrafo único do artigo 732 do Código de Processo Civil, que se a penhora recair em dinheiro, o oferecimento dos embargos por parte do alimentante, não obsta que o alimentando levante mensalmente a importância da prestação.

Percebe-se, portanto, que o oferecimento dos embargos por parte do executado não enseja o efeito suspensivo. Desta forma, enquanto tramitar o recurso, os atos executivos não ficam suspensos.

É importante ressaltar, que com o advento da Lei 11.232/05, o legislador disciplinou no artigo 475-L do Código de Processo Civil, matéria de defesa por parte do executado, agora denominado de Impugnação. Contudo, os embargos do devedor, não foi completamente extinto do ordenamento jurídico brasileiro, sendo utilizado em alguns procedimentos, como por exemplo, na execução contra a Fazenda Pública.

5.5 Execução do artigo 733 do código de processo civil

Reza o artigo 733 do Código de Processo Civil:

Art. 733. Na execução de sentença ou decisão que fixa os alimentos provisionais o Juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

Estabelecida uma decisão obrigando o devedor a pagar alimentos, ou então, houver um acordo que foi referendado pelo Ministério Público, Defensoria Pública, bem como feito pelas próprias partes, todos dão ensejo à prisão civil por falta de pagamento da prestação alimentícia, mas desde que esse acordo entre os interessados for homologado pelo Juiz da causa.

O Juiz, neste caso, mandará citar o devedor em três dias para que cumpra a obrigação, ou então provar que já o fez ou por fim mostrar que não é possível seu cumprimento sob pena de prisão civil.

Percebe-se, então, que esse procedimento usado pelo credor é uma medida mais enérgica para fazer valer seu direito. É uma das poucas hipóteses que a lei admite prisão civil no ordenamento jurídico brasileiro.

Esse artigo afronta diretamente o direito de liberdade do devedor, contudo, quando haver confronto do direito à vida do alimentando e ao direito a liberdade do devedor, aquele o prevalecerá.

Além de ser encontrado no Código de Processo Civil, também está fundamentado no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, tamanha importância que o preceito tem.

O credor só poderá valer desse procedimento, quando houver três parcelas vencidas, não podendo esse número ser maior, de acordo com a Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça.²²

A professora Maria Berenice Dias (2007, p. 501) dispõe que essa limitação temporal onde o credor só poderá utilizar o procedimento do artigo 733 do CPC não está na lei, e que a dívida alimentar acumulada por longo período perde o caráter de indispensabilidade a sobrevivência do credor.

A dívida somente será considerada paga, quando estiverem atendidas todas as parcelas vencidas durante a tramitação da execução, até o dia do pagamento.

Para o professor Yussef Said Cahali (2006, p. 725) o não pagamento da prestação alimentícia não autoriza por si só a prisão civil do devedor, onde só poderá dar ensejo a esse procedimento quando houver casos extremos de contumácia, obstinação, teimosia, rebeldia do devedor, quando mesmo visível a possibilidade de saldar a dívida, procura meios obscuros, inescrupulosos para não o fazer.

Caso o devedor utilize-se o procedimento do artigo 732, ou seja, optar pela execução por quantia certa, onde já foi efetuada a penhora de bens, não é mais possível utilizar o procedimento do artigo 733 do Código de Processo Civil.

A professora Maria Berenice Dias (2007, p. 502) faz algumas observações imprescindíveis:

²² Vide item 5.3

Não há necessidade de que estejam vencidas três prestações para o credor buscar a cobrança. O inadimplemento de uma única parcela já autoriza o uso da via executória. Também podem ser cobradas parcelas alternadas. Basta figurar a hipótese de o devedor deixar de pagar uma parcela e proceder a mais um pagamento antes de voltar à inadimplência.

Não sendo plausível a justificativa do devedor, decretar-se-á sua prisão e só poderá se livrar dela mediante os pagamentos de todas as parcelas executadas e também daquelas que forem vencendo até a data do efetivo pagamento.

Por ventura, caso o Juiz aceitar cabível a justificativa do devedor não será mais decretado a prisão civil, contudo isso não irá extinguir o processo executório. Destarte, a dívida continua em tramitação, onde a execução deverá prosseguir pelo rito expropriatório do artigo 732 do Código de Processo Civil e não mais pelo artigo 733 do mesmo Código.

O professor Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 501) faz algumas considerações sobre a finalidade da prisão civil do artigo 733 do Civil Processo Civil:

A prisão civil por alimentos não tem caráter punitivo. Não constitui propriamente pena, mais meio de *coerção*, expediente destinado a forçar o devedor a cumprir a obrigação alimentar. Por essa razão, será imediatamente revogada se o débito for pago. Dispõe o art. 733, § 3º, do Código de Processo Civil: “Paga a prestação alimentícia, o Juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão”. Só se decreta a prisão, como foi dito, se o devedor, embora solvente, procura frustrar a prestação, e não quando se acha impossibilitado de pagá-la (CF, art. 5º, LXVII).

Não cabe ao Juiz de ofício decretar a prisão civil do devedor, somente após o requerimento do alimentando ou do seu representante legal, caso seja incapaz, trata-se, portanto, de legitimação ordinária.

O Ministério Público, por si só, não pode pedir a prisão civil do devedor, quando atua apenas como *custus legis*²³, em defesa do interesse do menor²⁴, entretanto, quando se tratar de promotor da infância e da juventude, colocando como substituto processual (legitimação extraordinária) poderá pleitear a prisão civil em face do devedor.

A jurisprudência traz a seguinte distinção do prazo da prisão civil em determinadas situações.

Quando se tratar de alimentos definitivos o prazo máximo de duração da prisão civil é de sessenta dias com fundamento no artigo 19 da Lei de Alimentos 5.478/68, enquanto

²³ O mesmo que fiscal da lei.

²⁴ Artigo 82, inciso I e II do CPC.

o prazo da execução de alimentos provisionais pode variar de um a três meses (artigo 733, parágrafo 1º). A razão da aplicação desses prazos de acordo com José Ronaldo Dias Campos (2008, p. 2) é porque não é justo aplicar a pena mais grave no caso de não pagamento de alimentos provisionais, onde a tutela é provisória, escorada em juízo de probabilidade, tomada no curso do procedimento especial da lei de alimentos e em detrimento dos alimentos definitivos, onde o juízo é de certeza e a cognição exauriente.

O Juiz ao decretar a prisão civil em face do devedor terá que observar o limite máximo da prisão, não podendo ultrapassar desse modo o limite jurisprudencial.

É importante ressaltar que está sujeita a prisão civil somente o devedor que descumprir a prestação alimentícia, excluindo, portanto, dessa premissa, as custas processuais, despesas com perícias, bem como honorários advocatícios. Por ventura, o alimentando que achar no direito de receber custas e honorários advocatícios deverá fazer através do processo executivo comum.

O recurso cabível contra o deferimento da prisão civil, bem como seu indeferimento (decisão interlocutória) será o competente Agravo de Instrumento, pois pode haver caso de dano de difícil ou incerta reparação.

O devedor sendo preso uma vez, não mais poderá ser preso por aquelas parcelas vencidas que deu origem à primeira prisão. Entretanto, caso surgir novamente outras parcelas vencidas com o decurso do tempo, nada obstará uma outra prisão, e assim sucessivamente.

Por fim, caso o devedor pagar parcialmente a dívida de prestação alimentícia, o devedor ainda ficará sujeito à prisão civil em relação àquelas parcelas não pagas.

5.6 Cumprimento de Sentença

Para poder fazer algumas disposições, se aplica ou não o cumprimento de sentença nas obrigações alimentares, é imprescindível trazer algumas noções sobre esse instituto, pois se trata de uma lei recente onde a doutrina não é unânime em relação a algumas questões.

5.6.1 Importantes considerações do cumprimento de sentença

Etimologicamente, processo significa ir em frente, seguir adiante, marcha avante. Quanto ao conceito de processo deve ser entendido como a forma institucional de manifestação do Estado para atingir um determinado fim (WAMBIER, 2007, p. 03). O Estado-Juiz tem a finalidade de resolver conflitos intersubjetivos, não só de reconhecer uma obrigação não satisfeita, mas também de praticar determinadas atividades para que esse reconhecimento de uma obrigação seja completamente realizado, ou seja, é de criar condições concretas de satisfazer o direito ameaçado ou lesado de outrem.

Em razão disto, antes do cumprimento de sentença, para as condenações judiciais fundada em quantia certa, vigorou o binômio “processo de conhecimento e processo de execução”, onde o primeiro teve o escopo de verificar se houve a ameaça ou a violação de um direito, enquanto o segundo, com a prática de determinados atos, para a satisfação concreta desse direito do que foi reconhecido.

Esse binômio entre processo de conhecimento e processo de execução é visível em relação Código de Processo Civil de 1793. O Código contém uma parte chamada de “Livro I”, com regras ao Processo de Conhecimento. Outra parte do Código é o “Livro II”, obtém regras exclusivamente do Processo de Execução. Há também o “Livro III” que trata do Processo Cautelar. Por fim, temos o “Livro IV” que trata dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa e Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária. Com o advento dessa nova Lei, precisou reformar o próprio conceito de sentença, artigo 162 § 1º do Código de Processo Civil e precisou ajustar os artigos 267, 269 e o 463 todos do Código de Processo Civil.

Antes da reforma do artigo 162 §1º, “a sentença era o ato pelo o qual o Juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”, ou seja, a sentença tinha a finalidade de encerrar o processo com base no artigo 267 ou 269 do Código de Processo Civil. No dizer do doutrinador Luiz Rodrigues Wambier (2007, p. 06) a sentença somente tinha como finalidade o encerramento de determinadas atividades praticadas pelo juízo de primeiro grau de jurisdição, talvez seja porque resolveu o conflito com uma sentença definitiva com base no artigo 269 do Código de Processo Civil ou porque resolveu o conflito acolhendo algumas das

hipóteses do artigo 267 do Código de Processo Civil. Neste caso, onde o Juiz não julga o mérito da causa, é denominado também de sentença terminativa.

Por isso, o processo tem que ser compreendido como o conjunto de atividades judiciais que vão desde o reconhecimento e a realização do direito. A lei 11.232/2005 tem esse objetivo, que é praticar todos esses atos, mas todos na mesma relação processual, ou seja, não haverá necessidade de outra citação para praticar atos executórios para a satisfação do direito.

No caso da obrigação alimentar que condenou o alimentante a pagar quantia certa, o alimentando se preferir poderá utilizar o procedimento do artigo 475-J que trata do cumprimento de sentença, naqueles casos em que não cabe prisão civil.

Portanto, no caso de obrigação de pagar alimentos ao menor estabelecido em uma sentença condenatória, o credor poderá se beneficiar do artigo 475-J do Código de Processo Civil, ou seja, poderá na fase do cumprimento de sentença requerer no mesmo processo, caso não seja pago a dívida em 15 dias, o mandado de penhora e avaliação dos bens do devedor. A sentença que condena o devedor a pagar alimentos reconhece a existência de obrigação alimentar de pagar quantia certa de acordo com o artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Pois bem, para que a Lei 11.232/05 fosse incluída no Código de Processo Civil Brasileiro foi necessário fazer algumas modificações imprescindíveis. Para atender tal requisito, foram transportados artigos do livro II “Do processo de Execução” para o livro I onde se disciplina o “Processo de Conhecimento”.

Vale reforçar que a Lei 11.232/05 extinguiu o processo de execução (chamada de execução forçada) naqueles casos de títulos executivos judiciais que condenou o réu a pagar quantia certa. No entanto, nos casos das obrigações alimentares dos artigos 732 e 733 do Código de Processo Civil o legislador foi omissivo, silenciou quanto a sua aplicabilidade no que se refere ao cumprimento da execução nas obrigações alimentares, não afirmando e nem negando se houve alteração ou revogação expressa do Capítulo V, “Da Execução da Prestação Alimentícia”, do Título II, “Das Diversas Espécies de Execução”, do Livro II, “Do Processo de Execução”, do Código de Processo Civil.

Por causa desse descuido do legislador, estão tendo sérias divergências doutrinárias quanto a sua aplicabilidade em relação à obrigação alimentar.

Com o advento da Lei 11.232/05, a sentença passou a ter o objetivo de simplesmente encerrar fase ou etapa do processo de conhecimento, seja porque abre a faculdade do vencido interpor a medida cabível, ou para que o vencedor pratique atos necessários para a realização do seu direito (fase ou etapa de realização de execução).

Antes da Lei 11.232/05, uma vez proferido a sentença, haveria extinção do processo de conhecimento, porque esta seria a última fase processual. Contudo, com o advento dessa nova Lei, no próprio processo de conhecimento, surgiu depois da fase decisória a fase chamada de “cumprimento de sentença”.

Essa nova fase, dentro do processo de conhecimento está fundamentada no artigo 475-J do Código de Processo Civil, onde o devedor condenado ao pagamento de quantia certa, terá a sua disposição 15 dias para cumprir voluntariamente sua obrigação, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação. Completa, ainda, o dispositivo legal, que o credor poderá requerer que seja expedido o mandado de penhora e avaliação caso essa obrigação não seja satisfeita.

O prazo do artigo 475-J do Código de Processo Civil é processual. Portanto, se o décimo quinto dia cair quando não há expediente forense, o devedor deverá pagar a dívida no primeiro dia útil, com base no artigo 184, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Percebe-se que a intenção do legislador com a Lei 11.232/05, nos casos de obrigações por quantia certa, é que o cumprimento da obrigação seja feito o mais rápido possível por parte do devedor, ou seja, logo após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Também fixou no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o pagamento de multa no valor de 10 %, caso o devedor voluntariamente não cumprir no prazo de 15 dias a obrigação de pagar quantia certa imposta pelo Juiz. Esses 10 % correspondem a uma pena pecuniária, mas de caráter coercitivo, que será acrescida no montante da condenação.

De fato, com o advento da Lei 11.232/2005, na maioria dos casos não se aplica mais o processo de execução de título executivo judicial. Após a sentença dentro do processo de conhecimento, surge com essa lei uma nova fase (cumprimento de sentença) para fazer valer a decisão do magistrado.

Contudo, para os títulos executivos extrajudiciais, aplica-se o processo de execução autônomo, que também foi alterado pela Lei nº. 11.382/2006.

Diante dessas inúmeras alterações para poder aplicar o artigo 475-J do Código de Processo Civil nas condenações de títulos judiciais, o legislador foi omissivo, silenciou

quanto a sua aplicabilidade no que se refere ao cumprimento da execução nas obrigações alimentares

O legislador também não fez nenhuma referência à obrigação alimentar nas novas regras de cumprimento de sentença, inseridas nos Capítulos IX e X do Título VIII do Livro I: “Do processo de conhecimento”.

Por estes motivos, estão tendo sérias divergências doutrinárias quanto a sua aplicabilidade em relação à obrigação alimentar.

Para o doutrinador Araken de Assis (2007, p.903), continua em pleno vigor para o cumprimento da execução alimentar o procedimento do artigo 732 do Código de Processo Civil:

A reforma da execução do título judicial, promovida pela Lei 11.232/2005, não alterou, curiosamente, a disciplina da execução de alimentos. Por conseguinte, não se realizará consoante o modelo do artigo 475-J e seguintes. Continua em vigor a remissão dos arts. 732 e 735 ao Capítulo IV do Título II do Livro II do CPC, em que pese tais disposições mencionarem, explicitamente, a execução de “sentença” [...]

Verifica-se, portanto, que a discussão é ampla e conseqüentemente divergente quanto à aplicação da Lei 11.232/2005.

Para a doutrinadora e desembargadora do Estado do Rio Grande do Sul Maria Berenice Dias (2007, p. 506) é admissível à aplicação da fase cumprimento de sentença (artigo 475-J) para a obrigação alimentar, uma vez que a sentença que condena o devedor a pagar alimentos contém eficácia condenatória, ou seja, reconhece que o alimentante deve pagar alimentos para o alimentado. Assim, o inadimplemento dessa obrigação, não pode se valer do processo de execução por quantia certa contra devedor solvente, de sorte que, esse tipo de cobrança não mais persiste sendo possível buscar tal adimplemento através do cumprimento de sentença nos mesmos autos da Ação de Alimentos em que foram fixados (artigo 475-J do Código de Processo Civil).

Diante de todas as considerações importantes expostas no capítulo 4 “Dos Alimentos”, ficaram consignados que eles são bens vitais e essenciais para a sobrevivência de todo ser humano, bem como o imprescindível para a manutenção da condição social e moral do alimentando.

Destarte, o posicionamento da desembargadora gaúcha é o mais plausível, pois os créditos alimentares têm que ser cobrados pelo meio mais simples, ágil e célere disponível dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Porém será analisado no Capítulo 6 que dentre as modalidades executivas disponíveis para o credor de alimentos, a prisão civil é a melhor opção.

Ademais, o legislador ao elaborar a Lei 11.232/2005, foi coerente e preciso quanto a sua aplicação, de sorte que, caso uma instituição financeira pode-se valer desse instituto para cobrar seus créditos, uma vez que será mais vantajoso a ele, o credor de alimentos (alimentando) do mesmo modo também poderá fazer *jus* desse benefício para auferir seu crédito.

Para dar maior respaldo jurídico a esse posicionamento, é importante mencionar que a aplicação da fase cumprimento de sentença nos créditos alimentares estão interligados com alguns princípios constitucionais como o do acesso à justiça e a razoável duração do processo (artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII), bem como o princípio da igualdade, economia e celeridade processual.

O princípio da igualdade consiste que as duas partes devem ser tratadas exatamente iguais, não beneficiando nenhum dos dois.

O princípio da economia e celeridade processual deve fazer com que o legislador e o estudioso do direito a obter o máximo rendimento possível, como a garantia da sociedade, com o mínimo de sacrifício da liberdade individual.

De acordo com a professora Maria Berenice Dias (2007, p. 506) a falta de modificação do texto legal não encontra explicação plausível e não deve ser interpretada como intenção de afastar o procedimento mais célere e eficaz em relação ao procedimento do artigo 732 do Código de Processo Civil, logo da obrigação alimentar, cujo bem tutelado é exatamente a vida, completando, ainda, que a omissão, mero cochilo ou puro esquecimento não podem levar os nefastos resultados.

Também, pode ser mencionado como fundamento importantíssimo da aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil na obrigação alimentar, no que se refere à omissão do legislador o fato de que o credor de alimentos não pode ser prejudicado por descuido do legislador, por ele não ter mencionado se o cumprimento de sentença alcança obrigações de natureza alimentar ou não.

Outro ponto a ser destacado para aplicar o cumprimento de sentença, e não o artigo 732 do Código de Processo Civil nos créditos alimentares é que aquele foi adicionado no ordenamento jurídico com o escopo para que o direito do credor seja satisfeito o mais rápido possível, dando uma efetividade intensa ao processo, sem a necessidade de um novo processo de execução. Antes da Lei 11.232/2005, para o credor poder cobrar alimentos era necessário mover um novo processo (agora de execução), com nova citação, para no prazo de vinte quatro horas pagar ou nomear bens a penhora, sob sanção de serem arrestados os bens suficientes para cumprir a obrigação, mas o devedor tinha a faculdade de oferecer embargos que suspendia os efeitos da condenação. Por causa dessa morosidade no processo, a melhor interpretação que se faz, é que seja aplicado o artigo 475-J do Código de Processo Civil nas obrigações alimentares e não mais o artigo 732 do mesmo citado Código.

Além da Lei 11.232/2005 ser mais benéfica para o alimentando do que o artigo 732 do Código de Processo Civil, a Lei não traz nenhum prejuízo para o alimentante quanto à amplitude de sua defesa, de sorte que, ele poderá se valer da impugnação disciplinada no artigo 475-L do Código de Processo Civil.

Portanto, na obrigação alimentar, em que o direito que se quer tutelar é uns dos mais importantes da pessoa, que é o direito a vida, é mais conveniente que seja utilizado um procedimento mais célere, eficaz e tempestivo afastando, assim, o artigo 732 do Código de Processo Civil.

Por este motivo é que se aplica a Lei 11.232/2005 e conseqüentemente vai atender o preceito constitucional do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

O assunto cumprimento de sentença, por se tratar de um tema recente, foi objeto de discussão no I Encontro dos Juízes de Família do Interior de São Paulo, sendo pacificado o assunto por meio de enunciados.

Dispõe o Enunciado 21 “aplicam-se as disposições da Lei nº. 11.232/05 às execuções de alimentos que não se processam pelo rito do artigo 733 do CPC”.

Através desse enunciado extraem-se duas interpretações importantíssimas. A primeira refere-se ao procedimento adotado pelo alimentando. Caso ele se valer da medida coercitiva estabelecido no artigo 733 do Código de Processo Civil, não seguirá as regras do cumprimento de sentença, não podendo assim, cumular a multa do artigo 475-J e a prisão do devedor.

A segunda interpretação que se pode retirar desse Enunciado é por exclusão, ou seja, como o alimentando não poderá usar simultaneamente o procedimento dos artigos 733 e 475-J ambos do Código de Processo Civil, ao contrário *sensu*, não cabe o procedimento do artigo 732 do CPC, já que somente se referiram ao procedimento da Lei 11.232/2005.

Os magistrados não mediram esforços em estabelecer a aplicação do cumprimento de sentença nas obrigações alimentares através de uma interpretação a contrário *sensu* do Enunciado 21.

Todavia, para não restar mais dúvidas quanto a aplicação do cumprimento de sentença nas obrigações alimentares, editaram ao mesmo tempo o Enunciado de n.º 29 dispondo “cumprida a ação civil na execução de alimentos processada pelo rito do artigo 733 do Código de Processo Civil, o feito prosseguirá pelo rito da Lei 11.232/2005 visando a cobrança dos débitos alimentares vencidos até a data em que o executado foi colocado em liberdade”.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também vem interpretando que a utilização do artigo 475-J do Código de Processo Civil é mais proveitoso do que o procedimento do artigo 732 do mesmo Código para usar nas condenações judiciais de pagar quantia certa contra o devedor de alimentos.

Destarte, de acordo com o recurso de Agravo de Instrumento²⁵, julgado pela Quarta Câmara de Direito Privado, determinou-se que a execução alimentar deve prosseguir nos próprios autos, ou em outras palavras, deve seguir o rito do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A fundamentação da aplicação da fase do cumprimento de sentença advém da reforma do Código de Processo Civil que teve como intuito dar maior celeridade ao cumprimento de sentença e promover uma economia processual, neste caso, com a possibilidade de que alguns atos serem unificados ou até dispensados, com o intuito de dar mais agilidade ao processo.

Compreende-se, por conseguinte, que os nobres desembargadores atenderam a finalidade da lei, ou seja, que o rito do artigo 475-J do Código de Processo Civil é mais célere e eficaz em referência ao artigo 732 do Código de Processo Civil, eliminando de tal modo etapas desnecessárias e primitivas, não necessitando promover outro processo de execução,

²⁵ Agravo de Instrumento n.º. 565704900. Data do Julgamento 07/08/2008. 4ª Câmara de Direito Privado.

²⁶ Agravo de Instrumento n.º. 545612425. Data do Julgamento 05/06/2008. 4ª Câmara de Direito Privado

com uma outra nova citação, podendo agora tudo ser resolvido na mesma relação jurídica processual.

O acórdão do Agravo de Instrumento também do mesmo Tribunal de Justiça determinou que a Execução de Alimentos seguirá por meio de cumprimento de sentença dispondo que a Lei 11.232/2005 fora introduzida no Código de Processo Civil com o intuito de oferecer mais celeridade ao processo de execução, decorrente de sentença condenatória, visando à satisfação do crédito o mais rápido possível. Completa os nobres desembargadores argumentando que tal preceito deve ser aplicado a todos os tipos de sentenças que delas decorram a condenação ao pagamento de quantia certa.

Desta forma, compreende-se, que os desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo estão aplicando a Lei 11.232/05 independente da natureza da obrigação que condenou o devedor a pagar quantia certa.

Seguindo esse mesmo raciocínio do Tribunal, e não havendo o pagamento voluntário da obrigação do alimentante no prazo de quinze dias, recairá sobre ele a multa de 10% (artigo 475-J CPC) abrangendo as prestações vencidas que não foram liquidados.

O exeqüente alimentando poderá ainda, em face da aplicação do artigo 475-J do CPC requerer que seja expedido o mandado de penhora e avaliação de quantos bens necessários para a quitação do débito.

Portanto, mesmo não tendo o legislador mencionado se aplica ou não a Lei supracitada nas obrigações alimentares, a tendência moderna é que aquela seja aplicada em todas as sentenças judiciais que condenou o devedor a pagar quantia certa, como no caso do artigo 732 do Código de Processo Civil.

No momento oportuno, serão estudados os meios acessórios que garantem à eficácia da execução disponível para o credor de alimentos, e através dos pontos negativos e positivos de cada modalidade, verificar-se-á que a prisão civil ainda é a melhor alternativa.

6 MELHOR TÉCNICA PARA DAR EFETIVIDADE AO PAGAMENTO DE ALIMENTOS

Todas as pessoas que acionam o Poder Judiciário para verem seus direitos reparados são porque necessitam de grande urgência. A Constituição Federal não faz distinção de quem possa pedir a prestação jurisdicional, garantindo a todos o acesso à justiça, como bem preleciona o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Contudo, ao analisar o sentido autêntico da norma supracitada, além da Constituição Federal garantir ao indivíduo o acesso à justiça, ela também garante que esse acesso seja justo, efetivo e tempestivo.

Diante de inúmeros direitos que são lesados todos os dias, independente de seu titular, algumas situações precisam ser tratadas com compreensível prioridade, é o exemplo da liberdade no processo penal, bem como os alimentos dentro do Direito de Família.

Não é diferente o pensamento de Rolf Madaleno (2008, p. 01):

O direito a alimentos são considerados essenciais, prioritários, porque tangente a eles, o homem está vinculado como regra primária da obrigação familiar e não pode deixar de cumpri-los, porquanto alimentos estão ligados a vida, a sobrevivência material e psíquica do crédito alimentar. Alimentos guardam a identidade entre si, pois respeitam sob certo aspecto e cada um ao seu modo, ao dever natural que tem os pais de zelar pela formação material e espiritual de seus filhos.

Há vários motivos que tornam ainda mais lento o cumprimento desse direito como, por exemplo, custas processuais, morosidade no próprio Poder Judiciário e etc.

O presente capítulo não visa debater os obstáculos que surgem no decorrer de uma demanda, mas sim a medida mais eficaz para fazer valer o direito do alimentando, bem como propostas para dar maior efetividade na Execução de Alimentos.

Para a completa realização do crédito alimentar, é disponibilizado para o credor vários meios para viabilizar a execução, dentre as quais: desconto em folha de pagamento, procedimento do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Porém, diante desses inúmeros meios executórios, o credor precisa fazer uso da mais efetiva modalidade, pois todos sabem que esse tipo de direito é perecível.

6.1 Desconto em Folha de Pagamento

O desconto em folha de pagamento é efetivo somente naqueles casos em que o valor percebido corresponde ao valor real do seu esforço do trabalho. Acontece que é difícil para o magistrado quantificar o valor real do lucro do alimentante, pois há diversos meios de sonegação contábil. Este tipo de modalidade está previsto no artigo 734 do Código de Processo Civil.

Porém, uma vez imposta pelo Juiz como forma de pagamento da obrigação alimentar, ou seja, desconto direto da fonte, é raro acontecer algum tipo de atraso no pagamento.

O desconto em folha de pagamento é utilizado principalmente quando o alimentante for funcionário público, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho.

Outro ponto negativo desta medida disponível para o alimentando é que ela somente é aplicável a alimentos futuros. Destarte, para o credor poder cobrar alimentos pretéritos, terá que fazer uso do procedimento do artigo 475-J do Código de Processo Civil, que trata de pagamento de quantia certa, sendo que neste caso não poderá pedir desconto em folha de pagamento. Portanto, alimentos pretéritos não é cabível o desconto em folha de pagamento.

Não existindo a possibilidade de o juiz valer-se do desconto em folha de pagamento, poderá impor esse desconto em outros rendimentos que o alimentante possuir.

Nesse sentido, caso o devedor de alimentos for proprietário de várias casas locadas, o Juiz poderá determinar que seja descontada a parte equivalente da prestação alimentícia, sob pena do locatário pagar o equivalente novamente.

Portanto, para dar efetividade essa de execução por desconto em folha de pagamento, é necessário que sejam observados uma cadeia de requisitos para sua aplicação, que faz com que essa medida não seja a mais eficaz modalidade contemplada no ordenamento jurídico brasileiro.

6.2 Artigo 475-J do Código de Processo Civil

O procedimento do artigo 475-J do Código de Processo Civil é utilizado para o pagamento de quantia certa contra devedor solvente. Ele substituiu o artigo 732 também do mesmo Código, mesmo não sendo revogado expressamente, porém há doutrinadores como Araken de Assis que entendem que este artigo está em pleno vigor.

Aplica-se aquele artigo o artigo 475-J do Código de Processo Civil, pois a execução de alimentos exige maior urgência e prestação do Poder Judiciário, sob pena de o alimentando perecer em inanição.

Apesar de ser um procedimento mais célere e efetivo em consideração ao artigo 732 do Código de Processo Civil, eliminando etapas desnecessárias como, por exemplo, uma nova citação, sua eficácia vai depender exclusivamente do devedor, ou seja, somente será eficaz se o devedor disponibilizar de patrimônio suficiente para o pagamento da obrigação.

Destarte, fica inviável esse tipo de modalidade se o devedor não possuir nenhum tipo de bem para ser penhorado.

É importante ressaltar que não é somente a Lei que traz carga de pouca efetividade na execução, pois o próprio Código traz regras para que o devedor possa dificultar a execução, exemplo disso é a regra prevista no artigo 620 do Código de Processo Civil onde dispõe que a execução seguirá pelo meio menos gravoso para o devedor.

Nesse entendimento, Rolf Madaleno faz algumas considerações (2008, p. 3).

Esta é, em síntese, a tônica, o espírito do processo executivo brasileiro, onde legislação, doutrina e jurisprudência tem se esforçado na coleta de disposições de lei, argumentos e decisões cada vez mais voltadas para a inegotável defesa do inadimplente alimentante, com restrições processuais que faltamente entravam e desestimulavam a completa realização do crédito alimentício.

Esse artigo em questão fere alguns princípios importantíssimos no direito, como a da dignidade da pessoa humana, principalmente em razão da matéria a ser aplicado, como no caso dos alimentos, uma vez que o devedor poderá usar a má fé para postergar a Execução de Alimentos.

Contudo os magistrados, bem como todos os operadores do direito não podem desanimar diante da ineficácia do sistema jurídico brasileiro, mas sim procurar soluções adequadas e aceitáveis desde que não sejam contrárias ao próprio direito para aplicar no que diz respeito aos alimentos, atingindo, assim, o ideal de justiça e conseqüentemente a ordem jurídica justa (MADALENO, 2008, p. 4).

Mesmo os 10% referente à multa processual do artigo 475-J do Código de Processo Civil de caráter coercitiva (intimar o devedor a pagar), ela não poderá incidir se o alimentante não tiver patrimônio.

Sobre o assunto, preleciona Luiz Guilherme Marinoni (2008, p. 2):

Tal multa pensada de *lege ferenda* não pode incidir sobre o devedor que não possui patrimônio. Como já foi dito, o devedor deve ser intimado para pagar ou apresentar justificativa da impossibilidade de fazê-lo. Porém, essa impossibilidade como agora fica mais claro poderá ser de pagar ou de nomear bem à penhora.

Por isso, o procedimento do artigo 475-J, mesmo sendo mais eficaz do que o do artigo 732 do Código de Processo Civil, apresenta um ponto fraco, qual seja, só será eficaz caso o devedor disponibilize de patrimônio, sendo esta, a mesma falha legislativa encontrada no artigo 732 do Código de Processo Civil.

O doutrinador Araken de Assis (2007, p. 904) também critica a essa lei, dispondo que essa alteração não foi significativa, e complementando ainda que “nada mais igual do que a execução antes e depois da reforma promovida pela Lei nº 11.232/2005”.

6.3 Prisão Civil do artigo 733 do Código de Processo Civil

O direito a vida é o mais importante de todos, e a Constituição Federal permite em caráter excepcional a prisão civil do devedor de alimentos de acordo com o artigo 5º, inciso LXVII.

Aplicando este artigo no caso concreto, há visivelmente um choque de dois princípios mais importantes no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, o direito a vida, bem como o direito à liberdade.

O Juiz ao analisar as pretensões das duas partes, e aplicando o princípio da proporcionalidade poderá no caso de dívida de alimentos determinar a prisão civil do devedor, já que nesse caso o direito à vida sobrepõe ao direito de liberdade em razão de que o menor não é capaz prover o seu sustento por si só.

Não cabe aqui discorrer novamente do procedimento coercitivo do artigo 733 do Código de Processo Civil, pois já foi estudado anteriormente, mas sim fazer algumas pontuações negativas e positivas de sua efetividade.

O principal ponto negativo da prisão do devedor de alimentos é que uma vez sendo decretada a sua prisão, não poderá trabalhar para pagar as atuais e futuras prestações alimentícias.

Além do mais, uma vez decretada a prisão do devedor, este poderá evadir-se da citação, ocultar-se do oficial de justiça, bem como outros meios fraudulentos para retardar o início da execução (MADALENO, 2008, p. 4).

Acontecendo o fato descrito no parágrafo acima, a prisão civil perde completamente sua eficácia, e conseqüentemente atinge frontalmente o alimentando, pois será nele que recairão as conseqüências desastrosas da prisão do devedor de alimentos.

Pode ser enfatizada como ponto negativo da prisão civil, a possibilidade do devedor cumprir a pena e ainda continuar inadimplente. Nestas circunstâncias, o caráter coercitivo da norma não produzirá nenhum efeito para o alimentando.

Os juízes antes de decretar a prisão civil do devedor de alimentos, estão analisando primeiramente se o próprio devedor tem patrimônio para pagar a dívida. Uma vez presente tal condição, a prisão civil é rejeitada, já que existem outros meios coercitivos para a cobrança do crédito alimentício em atraso.

Por causa dos vários motivos que retardam o recebimento da prestação alimentícia, é importante destacar a crítica feita pelo Rolf Madaleno (2008, p. 5):

Fácil, portanto, verificar o duplo labor processual do infortunado credor alimentar, sujeito a prospectar em juízo a revisão de sua primitiva pensão, para, depois, persistindo a inadimplência, executá-la por alguma das desesperançadas modalidades executivas, fonte atual, de verdadeiro suplício processual daquele que depende de ajuda externa para sobreviver e tem que passar pelo calvário da execução alimentar.

Destarte, mesmo decretada à prisão civil do devedor, o credor nada receberá se o devedor for insolvente.

Dentre os três meios para viabilizar a execução, já estudados, o mais eficaz entre eles ainda é a prisão civil do devedor, por causa de todos os argumentos que já foram expostos.

Mesmo essa modalidade tendo uma série de pontos negativos a seu respeito, uma vez decretada a prisão, o devedor na maioria das vezes consegue o montante devido para quitar seu débito. Isso acontece de uma decorrência lógica, ninguém quer ficar submetido à prisão.

Além do mais, em grande maioria dos casos, os próprios parentes do devedor se sobrepõem em ajudar no momento mais crucial de sua vida, ou seja, no momento da privação de sua liberdade.

Caso o devedor estiver tentando fraudar a execução na modalidade de expropriação, dissipando o seu patrimônio, bem como transferi-lo a título gratuito, ou seja, fazendo o possível e o impossível para não ver seus bens respondendo pela dívida alimentar, e em decorrência desse processo fraudulento o devedor vier a ser preso por consequência dessa dívida, ele tentará de todas as formas adquirir esse dinheiro de volta para cumprir sua obrigação, pois uns dos maiores temores do ser humano depois da morte praticamente é a privação de sua liberdade.

O trabalho em tela, além de discorrer sobre os pós e os contra da execução civil na obrigação alimentar, também tem uma finalidade ainda maior, que será de expor algumas soluções para que seja mais efetiva a execução alimentar, que será vista no próximo tópico.

7 CAMINHOS ALTERNATIVOS PARA DAR EFETIVIDADE A EXECUÇÃO ALIMENTAR

No capítulo anterior foram analisadas as diferentes medidas para garantir a eficácia/satisfação alimentar do executado, tentando forçar o devedor de alimentos a adimplir sua obrigação perante o alimentando o mais rápido possível.

Também foi analisado os pontos positivos e negativos de cada modalidade de execução.

Contudo, é fácil para qualquer cientista do direito, bem como para uma outra pessoa leiga, perceber que as espécies de execuções disponibilizadas para o credor de alimentos não são inteiramente eficazes (artigo 475-J e artigo 733 ambos do Código de Processo Civil), necessitando, assim, de outros meios mais efetivos para fazer valer a condenação do devedor, ou então, fazer valer o acordo homologado pelas partes.

Diante de vários princípios que foram mencionados no trabalho em questão, e outras normas de caráter cogente, o direito não pode acomodar-se por não ter soluções mais eficazes em prol do alimentando, pois o que se pretende tutelar é um dos mais extraordinários e importantes direitos do homem que é a vida.

Em razão disso, os estudiosos do direito não se cansam de procurar soluções mais adequadas e efetivas e propor soluções alternativas para o cumprimento do direito alimentar.

Tanto o rico quanto o pobre sendo devedores de alimentos podem fazer com que seja dificultada a execução alimentar.

As diferenças existentes entre eles, em razão da própria pessoa, são de grandes proporções, principalmente no que se refere à questão patrimonial. Porém, também foi estudado que mesmo o devedor possuindo patrimônio suficiente para honrar sua obrigação, este encontra diversas maneiras de dissipar ou alienar de maneira fraudulenta seus bens.

Demonstra-se que mesmo existindo essa enorme diferença econômica entre essas pessoas, todas possuem uma característica comum que é priorizar o nome.

O nome dentro de uma sociedade, principalmente a capitalista, como o do Brasil, dizem respeito sobre muitas características da pessoa, como a origem, família, status na sociedade e etc.

Na ordem econômica, o nome também é imprescindível, uma vez que será através dele que a pessoa obterá crédito e conseqüentemente adquirirá o que bem pretender como exemplo, carro, casa, aparelho eletrônico e etc.

Portanto, é importante frisar, que simplesmente através do nome, a pessoa poderá usufruir dos bens essenciais que o mercado capitalista oferece.

É lógico que no Brasil há pessoas que não precisam de crédito para adquirir algum produto, ou seja, tem capacidade financeira e rendimentos de por si só de obter o que quiser.

Acontece que, o que for preciso fazer para que o alimentando receba o seu crédito mais facilmente é de grande valia, uma vez que o que está tutelando é seu direito à vida.

Por isso, no Brasil onde prevalece a classe média e a que mais está crescendo nos últimos anos, principalmente por motivo da obtenção do crédito, já que está acessível a todos e com juros bem mais baixos, o nome é essencial para dar continuidade a essa transformação.

Por isso a solução mais eficaz e adequada que pode contribuir ao alimentando no recebimento de suas prestações alimentícias (quando não é inviável a aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil) é lançar o nome do devedor de alimentos no Serviço de Proteção ao Crédito, como o SPC, SERASA e outros órgãos que têm a mesma finalidade.

O devedor ao perceber que seu próprio nome está no serviço de proteção ao crédito e se este está desejando adquirir um bem essencial para seu consumo, tentará arrumar soluções para quitar sua obrigação em face do credor de alimentos e conseqüentemente adquirir qualquer bem que desejar.

Além de ser bloqueado o crédito através do nome restrito do devedor de alimentos, poderá também impor restrições que condicionam suas atividades, como exemplo, obtenção ou renovação de licença para dirigir, abrir conta corrente em uma instituição financeira, bem como restringir seus serviços, impedir de fazer concursos públicos, restringir a participação em programas do governo, como a bolsa escola, FIES, e outros.

Há um jeito simples, rápido e de forma eficiente para fazer essa restrição do nome do devedor de alimentos.

Toda vez que o Juiz estabelecer na sentença condenatória o montante a ser pago mensalmente de prestação alimentícia pelo alimentante em face do alimentando, abrir-se-á uma conta judicial para que no dia do vencimento de pagar a prestação alimentícia, o devedor possa depositar o dinheiro da prestação alimentícia que foi imposto em sua condenação.

Caso o devedor não fizer o depósito cinco dias após o seu vencimento, bem como não conseguir convencer o Juiz da causa que não há possibilidade de fazer o depósito, o nome do devedor então será lançado automaticamente no Serviço de Proteção ao Crédito, bem como em outros serviços públicos que já foram citados anteriormente.

O devedor cumprindo sua obrigação, ou seja, depositando o valor que foi estabelecido na condenação, o alimentando através de um cartão judicial, poderá sacar o seu dinheiro em qualquer banco conveniado com o Estado.

Portanto, é fácil fazer com que o nome do devedor seja lançado o mais rápido possível aos serviços de restrição ao crédito e aos órgãos públicos, onde poderá ser feito automaticamente ao constatar que o devedor de alimentos não fez o depósito ou então não conseguiu convencer o Juiz da causa que não tem condições financeiras para tanto.

8 CONCLUSÕES

O presente trabalho incumbiu de estudar a obrigação alimentar em diversos procedimentos executórios disponíveis no Código de Processo Civil, em especial o artigo 475-J do Código de Processo Civil que trata da fase do cumprimento de sentença para as condenações de títulos executivos judiciais, aplicável em sua grande maioria.

Diante de estudos doutrinários e jurisprudenciais ficou consignado que o artigo 475-J do Código de Processo Civil revogou tacitamente o artigo 732 do mesmo código para as obrigações alimentares, pois aquele é mais célere e eficaz em relação a este, contudo respeitando opiniões diversas como do professor Araken de Assis.

Foi analisado também que dentre os meios alternativos que garantem a eficácia da execução existem pontos positivos e negativos que refletem diretamente na concretização do crédito do alimentando.

Diante disso, foram feitas algumas considerações sobre o desconto de folha de pagamento, sobre as medidas adotadas no procedimento do artigo 475-J do Código de Processo Civil e por fim a prisão civil do devedor que é aplicada no caso do procedimento do artigo 733 do Código de Processo Civil.

Observou-se que nenhuma delas são totalmente eficazes, pois cada uma delas depende de fatos supervenientes para efetivar a execução (ex: ausência de bens do devedor para realizar a penhora), ou seja, esses fatos independem da vontade exclusivamente do alimentando e do Poder Judiciário.

Porém, mesmo a prisão civil sendo um meio coercitivo para fazer com que o alimentante cumpra sua obrigação imposta em uma sentença condenatória, este é o melhor meio eficaz para o alimentando garantir o recebimento de seu crédito no caso do procedimento do artigo 733 do Código de Processo Civil.

Verificou-se, então, que os meios disponíveis para o alimentando efetivar seu crédito alimentar não estão atendendo os seus anseios de forma rápida e efetiva.

Diante da urgência que os alimentos possuem para a sobrevivência do alimentando é imprescindível novos meios alternativos para viabilizar a execução alimentar e por isso o trabalho expôs uma outra solução que trata do depósito judicial do alimentante.

Portanto, todas as idéias ou leis com a finalidade de acelerar e efetivar o recebimento das prestações alimentícias em prol do alimentando, desde que não seja contrária a lei, devem ser vistas com outros olhos, pois trata-se de um direito indisponível do alimentando para sobreviver de forma digna em todos os seus aspectos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken. **Manual do Processo de Execução**. 6ª. Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2000.

ASSIS, Araken. **Manual do Processo de Execução**. 11ª. Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Execução Alimentar pelo Rito do Artigo 475-J do CPC**. Nº. 565704900. São Paulo. Data do Julgamento 07/08/2008. 4ª Câmara de Direito Privado. Data da Publicação 10/08/2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Execução Alimentar pelo Rito do Artigo 475-J do CPC**. Nº. 545612425. São Paulo. Data do Julgamento 05/06/2008. 4ª Câmara de Direito Privado. Data da Publicação 08/10/2008.

BRASIL. **Código Civil, Código de Processo Civil**. Organizado por Yussef Said Cahali. 5. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007, 9. 936-939.

BRASIL. Código civil (1916). **Código civil**. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. 1129p. (RT Códigos) ISBN 85-203-1463-5

BRASÍLIA, DF, 23 dez. 2005: In:_____. **Constituição Federal**, Código Civil, Código de Processo Civil. Organizado por Yussef Said Cahali. 8. ed. re., atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2006, p. 1352-1357.

BUENO, Cássio Scarpinella. **A nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil**. 2ª. Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 4ª Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2002.

CAMPOS, José Ronaldo Dias. **Processo Civil do Alimentante – Antinomia – Prazo Máximo: Sessenta Dias ou Três Meses**. Disponível em: <http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Jose_Ronaldo_Dias_Campos/Prisao.pdf>. Acesso em 07 de Outubro de 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2ª. Edição. Volume III. São Paulo: Editora Malheiros, 2002.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 4ª. Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Execução Civil**. 6ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 1998.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Novas Reformas do Código de Processo Civil**. n 85, Editora Revista do Advogado, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro**. 18ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 13ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 3º Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 18ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **As Novas Reformas do Código de Processo Civil**. 2ª. Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

Lei nº 11.232, de 22 de Dezembro de 2005. Altera a Lei nº 5.869, de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento de sentença no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**.

MADALENO, Rolf. **O Calvário da Execução de Alimentos**. Disponível em: <http://www.rolfmadaleno.com.br/site/index.php?option=com_content&task=view&id=32&Itemid=39>. Acesso em 25 de Agosto de 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do Processo de Conhecimento**. 2ª. Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Efetividade da Multa da Execução de Sentença que Condena a Pagar Dinheiro.** Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5953&p=2>>. Acesso em: 02 de Agosto de 2008.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil.** 2ª Edição. Campinas/SP: Editora Millennium, 1998.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução Civil: Princípios Fundamentais.** V. 48. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2002.

PAULA, Alexandre Sturion. **Cognição e Império Diante da Nova Sistemática da Tutela Executiva.** Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/011007.pdf>> Acesso em 03 de Fevereiro de 2008.

PONTES, Miranda. **Tratado de Direito de Família.** 1ª Edição. Campinas/SP: Editora e Distribuidora Bookseller. 2001.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil.** 27ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Tutela Jurisdicional.** 1ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 1999.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil.** V. 1. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2007.